

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE JULGAMENTO DE CREDENCIAMENTOS JUNTO AO DESENVOLVE SP - O BANCO DOS EMPREENDEDORES – SÃO PAULO/SP.

FOLHA 01  
DE 01

**REF.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO GEPIN.2 Nº 002/2020 – PROCESSO ADM Nº 095/2020**  
**ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.751.699/0001-45, com sede na Rua Padre Carapuço, 858 - Centro Empresarial Queiroz Galvão, Torre Cícero Dias - 13º andar, Sala 1302, Boa Viagem, Recife, PE – CEP 51020-280, neste ato representado pelo sócio Gestor Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior, vem à presença desta Comissão apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com base no item 7 e seus subitens, constantes do Edital de Credenciamento, bem como no artigo 59 da Lei 13.303/2016, na forma abaixo explicitada:

#### **1. DA ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO EDITAL - ESTIPULAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO E PONTUAÇÃO - PROIBIÇÃO EM SISTEMA DE CREDENCIAMENTO – JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TCU:**

O Licitante, ora Recorrente, **MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME**, preenchendo todos os requisitos do Edital de Credenciamento **GEPIN.2 Nº 002/2020**, foi classificada para prestar serviços jurídicos consistentes na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial e judicial, em primeiro e segundo graus de jurisdição e em juizados especiais, colégios e turmas recursais, instâncias especiais e extraordinária, à defesa dos interesses da **DESENVOLVE SP**, preferencialmente em todo o Estado de São Paulo, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidos no Edital e seus anexos, conforme se vê do recorte abaixo:

Classificação	Sociedade de Advogados	Credenciamento prévio	Pontuação
1ª	Shcaira Advogados Associados	Deferido	133
2ª	Paulo Roberto Itaquim dos Reis Advogados Associados	Deferido	116
3ª	Nelson Williams & Advogados Associados	Deferido	110
	Rocha Calderon e Advogados Associados	Deferido	110
5ª	Ferreira e Chagas Advogados	Deferido	109
6ª	Góes & Nicoladeffi Advogados Associados	Deferido	108
7ª	Barcelos & Jansen Advogados Associados	Deferido	107
	Valente Advogados Associados	Deferido	107
9ª	Vigna Advogados Associados	Deferido	104
10ª	Avazone Advogados	Deferido	96
11ª	Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus	Deferido	83
	Tostes & de Paula Advocacia Empresarial	Deferido	83
13ª	Martinez & Martinez Advogados Associados	Deferido	78

especializar  
lanc

De início, no referido Edital, consta o item 9.1, o qual dispõe o seguinte:

## 9 – DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

**9.1 – Observadas as disposições deste Edital, serão contratadas sociedades de advogados para a prestação dos serviços, observada a ordem de classificação e de acordo com a demanda.**

O referido item, de forma direta, viola o sistema de Credenciamento que, segundo a doutrina especializada, como forma de inexigibilidade de licitação, torna inviável a competição entre as sociedades credenciadas, que não disputam preços, uma vez que, após selecionados, a Administração Pública se compromete a contratar todas que atendam aos requisitos de pré-qualificação.

O sistema de Credenciamento não permite a estipulação de cláusulas de classificação e pontuação, nem que se restrinja a contratação das sociedades habilitadas, como ocorreu no Edital de Credenciamento GEPIN.2 Nº 002/2020, especificamente nos subitens 6.2.2, 6.8, 6.8.2, 9.1 e 9.2 a seguir transcritos:

6.2.2 – O Banco de Dados a que se refere o subitem 6.2.1 será composto pelas Sociedades de Advogados classificadas de acordo com a pontuação obtida pelo somatório previsto no item 6.8.

6.8 – A Classificação se dará em ordem decrescente, a partir do somatório da pontuação obtida pela Sociedade de Advogados, devidamente comprovada, segundo os seguintes quesitos:

6.8.2 – Ocorrendo empate na pontuação obtida, o desempate se dará pela ordem de entrega da Ficha e dos documentos na DESENVOLVE SP, com base no protocolo eletrônico realizado no ato da entrega.

9.1 – Observadas as disposições deste Edital, serão contratadas sociedades de advogados para a prestação dos serviços, **observada a ordem de classificação e de acordo com a demanda.**

9.2 - As Sociedades de Advogados, **observada a ordem de classificação**, serão convocadas para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, celebrarem os Contratos de Prestação de Serviços, elaborados de acordo com a minuta que passa a constituir o ANEXO VI, e o Termo de Ciência e de Notificação referente à Resolução nº 03/2017 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consubstanciado nos ANEXO VII, e a Declaração – Política de Responsabilidade Socioambiental, consubstanciada no ANEXO III deste Edital.

Em recentíssima decisão (RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.636 - PR (2018/0143346-6), a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu pela manutenção de Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, por sua vez, considerou ilegal o critério de pontuação estabelecido em Edital de Credenciamento do BANCO DO BRASIL S/A que visava à contratação de escritórios de advocacia. Com tal decisão, o Colegiado garantiu a uma das sociedades de advogadas habilitadas – que, equivocadamente, havia sido preterida em decorrência do sistema de pontos – o direito de prestar serviços jurídicos ao BANCO DO BRASIL S/A.

O Relator do Recurso Especial nº 1.747.636 - PR (2018/0143346-6), interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, o eminente Ministro Gurgel de Faria, **destacou que o sistema de Credenciamento, como forma de inexigibilidade de licitação, torna inviável a competição entre os credenciados, que não disputam preços – uma vez que, depois de selecionados, a Administração Pública se compromete a contratar todos os que atendam aos requisitos de pré-qualificação:**

Nessa panorama, destaca-se o acerto do aresto recorrido, no qual ficou consignado que "o credenciamento é um cadastro geral de todos os interessados em firmar contratação, cuja prestação dos serviços é realizada por todos, de modo que não há a seleção de apenas um participante, mas a seleção de todos os interessados que preencham os requisitos determinados no ato convocatório" (e-STJ fl. 145).

Com efeito, sendo o credenciamento modalidade de licitação inexigível em que há inviabilidade de competição, ao mesmo tempo em que se admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública, os critérios de pontuação exigidos no edital impugnado na presente ação para desclassificar a contratação da empresa/recorrida já habilitada mostra-se contrário ao entendimento doutrinário e jurisprudencial acima esposado.

Já o Tribunal de Contas da União estabelece que, no Credenciamento, todas as sociedades habilitadas devem ser obrigatoriamente contratadas, pois, caso contrário, haveria manifesta violação à igualdade e isonomia.

No Acórdão 624/94, oriundo do processo 575.395/1992-3, da Relatoria do ilustre Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, o Tribunal de Contas da União determinou à Escola Técnica Federal de Química/RJ que:

"(...)2.5 - observe os preceitos da Lei nº 8.666/93 quando na contratação de serviços advocatícios for verificada a impossibilidade de competição, promovendo a pré-qualificação dos profissionais, aptos à prestação dos serviços que se deseja contratar, e adote sistemática objetiva e imparcial de distribuição das causas entre os interessados pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade"

(g.n.)

(TCU - Acórdão n.º 624/1994- 2ª Câmara - proc. 575.395/1992-3 - Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha)

No Acórdão 351/2010, oriundo do processo 029.112/2009-9, da Relatoria do nobre Ministro Marcos Bemquerer, o Tribunal de Contas da União estabeleceu que, no Credenciamento, todos os prestadores de serviços devem ser contratados, sem exceção:

"5.3. embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão;"

"5.4. na hipótese de opção pelo credenciamento dos agricultores que formarão a rede de suprimento de gêneros para as organizações militares distribuídas na Amazônia Ocidental, deve ser observado que, para a regularidade da contratação direta, é indispensável a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;"

"5.5. é possível à Administração realizar a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que haja a demonstração inequívoca de que suas necessidades somente poderão ser atendidas com a contratação direta, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços." (g.n.)

(TCU - Acórdão n.º 351/2010-TCU - Plenário - proc. 029.112/2009-9 - Rel. Min. Marcos Bemquerer)

especializar  
serviço

No Acórdão 1913/2006, oriundo do processo 018.116/2005-7, da Relatoria do íncrito Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Tribunal de Contas da União determinou à Companhia Energética de Alagoas (CEAL) que:

"1.1.1.3. na contratação de serviços advocatícios, proceda ao devido certame licitatório, conforme dispõe o inciso XXI do art. 137 do art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 8.666/93, e no caso de a competição se revelar inviável, realize a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva e imparcial da distribuição de causas entre os pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade;" (g.n.)

(TCU - Acórdão n.º 1913/2006-TCU - Plenário - proc. 018.116/2005-7 - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Em situação idêntica à ora discutida, no Acórdão 408/2012, oriundo do processo 034.565/2011-6, da Relatoria do eminente Ministro Walmir Campelo, o Tribunal de Contas da União determinou, expressamente, que "é ilegal o estabelecimento de critérios de classificação para a escolha de escritórios de advocacia por entidade da Administração em credenciamento", bem como confirmou a orientação de que "preenchidos os critérios mínimos estabelecidos no edital, a empresa será credenciada, podendo ser contratadas em igualdade de condições com todas as demais que forem credenciadas", conforme estabelecido no Informativo de Jurisprudência sobre Licitação e Contratos nº 95, do Tribunal de Contas da União:

*"É ilegal o estabelecimento de critérios de classificação para a escolha de escritórios de advocacia por entidade da Administração em credenciamento"*

*"Representação formulada por pessoa física apontou indícios de irregularidades no Edital de Credenciamento 10/2011, lançado pelo IRB-Brasil Resseguros S/A, com a finalidade de promover o cadastramento de dois escritórios de advocacia para prestação de serviços de patrocínio de causas judiciais e administrativas em questões trabalhista e previdenciária e de quatro para a área de seguros e resseguros. O citado certame foi suspenso por medida cautelar do relator, que foi homologada pelo Plenário. Foi também promovida oitiva do IRB e de interessados. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos, reiterou ensinamento contido no Voto condutor do Acórdão nº 351/2010 - Plenário, no sentido de que, "embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal"; a inviabilidade de competição "configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas". Deixou assente o relator que não há concorrência entre os interessados; preenchidos os critérios mínimos estabelecidos no edital, a empresa será credenciada, podendo ser contratada em igualdade de condições com todas as demais que forem credenciadas. "Inexiste, portanto, a possibilidade de escolha de empresas que mais se destaquem dentre os parâmetros fixados pela entidade". Acrescentou que, consoante orientação contida na Decisão nº 624/1994-Plenário, o credenciamento para contratação de serviços advocatícios seria justificável "quando se tratasse de serviços comuns, que podem ser realizados de modo*

*satisfatório pela maior parte dos advogados". O estabelecimento de critério de pontuação diferenciada, que beneficia empresas que tenham patrocinado ações com valor superior a R\$ 3 milhões afigura-se, portanto, ilegal. E mais: "O credenciamento implica, necessariamente, a pulverização da distribuição dos processos", o que destoa da intenção declarada do IRB. Considerou, ainda, que aquele Instituto lançou mão de um tipo de licitação para o qual não há previsão legal, com afronta ao que estabelece o art. 45, § 5º da Lei nº 8666/1993. E que os elementos de convicção indicariam, como solução adequada, a realização de licitação do tipo melhor técnica ou, ainda, técnica e preço. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) fixar prazo de 15 dias para que o IRB-Brasil Resseguros S/A adote as 'providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do Edital de Credenciamento nº 010/2011'; b) informar ao IRB que, se decidir iniciar novo procedimento de credenciamento, deverá promover ajustes, com o intuito de afastar a adoção de critérios de classificação e de garantir que todos credenciados estarão aptos a serem contratados; c) caso entenda mais adequado, realize procedimento licitatório, nos termos da lei."*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da união, portanto, está consolidada no que concerne ao sistema de Credenciamento, pois, expressamente, estabelece que:

"o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão"; "é ilegal o estabelecimento de critérios de classificação para a escolha de escritórios de advocacia por entidade da Administração em credenciamento"; e que "preenchidos os critérios mínimos estabelecidos no edital, a empresa será credenciada, podendo ser contratada em igualdade de condições com todas as demais que forem credenciadas".

Assim como a jurisprudência, a doutrina também é bastante precisa e clara no tocante à definição do sistema de Credenciamento, que deve, obrigatoriamente, impor à Administração a contratação de todas as sociedades habilitadas.

JORGE ULISSES JACONY FERNANDES assevera que inexistente possibilidade de competição no Credenciamento. Logo, segundo ele, todos os prestadores devidamente habilitados devem ser contratados pela Administração:



**MARTINEZ&MARTINEZ**  
Advogados Associados

"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra - inviabilizando a competição - uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento (...)"<sup>3</sup>.

"A mesma identidade de fundamento fez com que aquela egrégia Corte recomendasse a adoção da pré-qualificação para a contratação de serviços advocatícios comuns, que podem ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados, desde que a Administração fixe critérios objetivos para credenciamento [decisão 624/94 - Plenário]"<sup>4</sup>.

MARÇAL JUSTEM FILHO, na 16ª ed., de 2015, da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, adota esse mesmo entendimento, assinalando que:

"Todo profissional que preencher os requisitos mínimos fixados pela Administração poderá requerer seu credenciamento (...)"<sup>5</sup>.

"(...) Nas situações de credenciamento, verifica-se a inexigibilidade de licitação, em virtude da inviabilidade de competição, que se verifica por dois fundamentos. Por um lado, há a ausência de exclusão entre os possíveis interessados. Por outro, a escolha do particular a ser contratado depende de critérios variáveis e insuscetíveis de uma comparação objetiva"<sup>6</sup>.

MARÇAL JUSTEM FILHO, ainda, na 14ª ed., de 2010, da mesma obra, diferencia o Credenciamento de outras situações, que demandam, obrigatoriamente, a realização de licitação:

"Há hipóteses um pouco distintas, porém. Envolve a utilização de equipamentos e aparatos tecnológicos complexos. Em tais casos, é impossível ao prestador de serviços credenciar-se e aguardar a mera preferência dos particulares. É que os investimentos necessários à aquisição e operação dos aparelhos são muito elevados. Logo, o prestador de serviços até poderá dispor-se a contratar com a Administração, mas desde que lhe sejam assegurados pagamentos mínimos periódicos. Em tal caso e se houver pluralidade de potenciais interessados, a Administração realizará licitação e estabelecerá, desde logo, um valor mínimo a ser pago ao contratado. (...) Em todo caso, a situação poderá ser reconduzida ao credenciamento. Será necessária licitação, porém, quando surja possibilidade de competição objetiva entre os particulares, sempre que for inviável à Administração promover o credenciamento de todos os possíveis interessados"<sup>7</sup>.

"Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração credenciará apenas cinco operadores de equipamento. Se existirem dez operadores pretendendo obter o credenciamento, é claro que a seleção de apenas cinco depende de procedimento licitatório - mesmo quando esses cinco selecionados devam ser tratados em igualdade de condições, posteriormente"<sup>8</sup>.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a respeito do Credenciamento, sustenta opinião idêntica, defendendo que todas as sociedades habilitadas no procedimento devem ser convocadas a contratar com a Administração:

"Outra hipótese de inexigibilidade está no credenciamento, que é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca todos os interessados em com ela travar contratos, desde que satisfeitos os requisitos previamente estipulados, haja vista a inviabilidade de competição em determinado setor".

Nesse mesmo sentido, RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA leciona que:

"O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número de pessoas."

"A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas."

"Em razão da pluralidade de prestadores e da igualdade conferida a todos os interessados na celebração dos contratos, a licitação será inexigível. Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, com fundamento no caput do art. 25 da Lei 7.666/1993"

10.

DOMINGOS FERNANDO DA ROCHA PAIS sintetiza a doutrina indicada acima, anotando o seguinte:

"O sistema de credenciamento é uma forma de inexigibilidade de licitação em razão da impossibilidade de competição, pois é mais econômica e eficiente para a administração a contratação de todos os interessados, de forma que sejam utilizados sempre que o interesse público o exigir" <sup>12</sup>.

As regras do credenciamento "inviabilizam a competição no mercado, pois os licitantes não disputam preços, tendo em vista que os mesmos já estão previamente selecionados pela administração pública. Além disso, a administração pública se compromete a contratar todos os interessados que atendam aos requisitos da pré-qualificação. Portanto, não haverá competição entre os credenciados, visto que será assegurado a todos o direito de ser contratado" <sup>13</sup>.

"Na jurisprudência, em razão das vantagens apresentadas pelo credenciamento, o próprio Tribunal de Contas da União recomenda seu uso quando ocorrer inviabilidade de competição e os preços de mercado forem homogêneos, principalmente nos casos de contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento (...)" <sup>14</sup>.

"A administração pública, ao estabelecer os critérios de pré-qualificação, deve primar pelo princípio da igualdade, permitindo a todos os integrantes do mercado disporem de informações, a fim de se credenciarem junto ao órgão público. Por isso, é necessário que esses órgãos definam claramente os requisitos e condições mínimas para que os interessados possam atender plenamente a execução do objeto contratado, sem entretanto restringir ou frustrar a finalidade do credenciamento que é contratar todos os interessados que estiverem aptos para atender a demanda do Poder Público" <sup>15</sup>.

s/ Rio de Jane

À luz da legislação, da jurisprudência do STJ e do TCU, além da doutrina, os itens e subitens que estabelecem critérios de pontuação e classificação, com a previsão de contratação de alguns, e não de todas as sociedades habilitadas, violam o sistema de Credenciamento e a garantia constitucional da igualdade e isonomia.

s/ Rio de Jane

Referidos itens são, de tal modo, ilegais, uma vez que restritivos. O processo de Credenciamento tem como fundamento a inexigibilidade de competição (artigo 25, da Lei nº 8.666/93), exatamente porque um grande rol de particulares têm condições de prestar o mesmo serviço. Logo, quando o ente administrativo limita a contratação dos habilitados, não há respeito à lei, mas sim o direcionamento do processo de credenciamento.

**2. DA CONCLUSÃO:**

No caso em tela, portanto, em decorrência do princípio da economicidade, da instrumentalidade do processo e do aproveitamento dos atos administrativos válidos, impõe-se seja **TOTALMENTE PROVIDO O PRESENTE RECURSO** para afastar a aplicação dos subitens 6.2.2, 6.8, 6.8.2, 9.1 e 9.2, constantes Edital de Credenciamento GEPIN.2 Nº 002/2020, autorizando que o Escritório **MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, tendo este preenchido todos os critérios estabelecidos no Edital, seja considerado Credenciado e, por conseguinte, possa ser contratado em igualdade de condições com todas as demais Sociedades de Advogados que forem igualmente credenciadas no presente Certame de Credenciamento.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 19 de outubro de 2020.

HAROLDO WILSON  
MARTINEZ DE SOUZA  
JUNIOR:02725972442

Assinado de forma digital por  
HAROLDO WILSON MARTINEZ  
DE SOUZA JUNIOR:02725972442  
Dados: 2020.10.19 11:35:37  
-03'00'

**HAROLDO WILSON MARTINEZ**  
**OAB/PE – 20.366**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Mateus Leme, nº 1.142 - 9º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010**

Autos nº. 0004360-98.2016.8.16.0194

Processo: 0004360-98.2016.8.16.0194

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Espécies de Contratos

Valor da Causa: R\$80.000,00

Autor(s): • Natividade e Gonçalves Sociedade de Advogados

Réu(s): • Banco do Brasil S/A

## SENTENÇA

### Vistos.

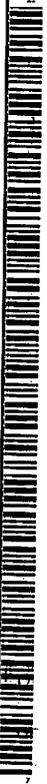
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Narrou o autor, em suma, ter preenchido os requisitos exigidos no "edital de credenciamento de sociedade de advogados para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica" publicado pela instituição financeira ré. Alegou que, mesmo habilitado para prestar serviços jurídicos para o réu, este não efetivou sua contratação. Relatou que o regulamento impõe a contratação de todos os escritórios habilitados. Assim, pleiteou, em sede de tutela de urgência, pela contratação imediata e, ao final, pela obrigação de a instituição financeira contratar de modo definitivo os serviços do escritório autor, nos termos do edital (seq. 1.1/1.50).

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência (seq. 14.1), contra a qual o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (seq.17.1/17.69).

Citada, a parte ré apresentou tempestiva contestação na qual requereu, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência do juízo, pelo litisconsórcio necessário e pela ausência de interesse processual. Em prejudicial, avocou a decadência do pedido. No mérito, sustentou, em síntese, inexistir obrigatoriedade de contratação, em razão da expressa previsão no edital da forma de escolha dos credenciados, qual seja, por meio de pontuação alcançada pelo escritório de acordo com o preenchimento dos critérios fixados. Alegou que o autor apresentou recurso administrativo para melhorar sua pontuação, tendo-lhe sido negado provimento. Impugnou o pedido de tutela de urgência e, por fim, pleiteou pela rejeição dos pedidos deduzidos na exordial (seq. 26.1/26.3).

O autor impugnou a contestação, basicamente reiterando os termos apresentados na petição inicial (seq. 30.1/30.7).

Instadas para informar sobre as provas que pretendiam produzir, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (seq. 35.1 e 37.1).



Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, do essencial.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### Das Preliminares e das Prejudiciais de Mérito

Suscitou o réu a **incompetência territorial**, afirmando existir cláusula de eleição de foro prevista do edital de licitação, fixando a Comarca de São Paulo/SP como competente para dirimir quaisquer questões relativas ao Edital. Sem razão.

Primeiro, porque a presente ação tem por objeto obrigação de fazer, assim, o artigo 53, inciso III, alínea 'd', da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) elenca que é competente o foro do lugar "*onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento*".

Segundo, porque o §1º do artigo 75 do Código Civil estabelece que cada estabelecimento da pessoa jurídica, que possui diversos estabelecimentos em lugares diferentes, é considerado como domicílio para os atos neles praticados. Destarte, a competência da pessoa jurídica é o do lugar "*onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contratou* (vide alínea 'b' do inciso III do art. 53 CPC/15)".

E, terceiro, porque o STJ já decidiu pela nulidade de cláusula de eleição de foro quando demonstrado, na espécie, que o foro eleito configura obstáculo de acesso à justiça, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DO PRODUTO RURAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA. 1. É nula a cláusula de eleição de foro pactuada, mesmo sem natureza consumerista, na hipótese em que configure obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Verificar a validade da cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes depende da interpretação de cláusulas contratuais e de reexame probatório, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 88089 MT 2011/0200009-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/02/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

Destarte, sob qualquer ângulo que se analise a questão, mormente considerando que o autor postula obrigação de fazer, relativo à contratação de sua sociedade para os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como que o réu possui sucursal na Comarca deste Juízo e, por fim, que o autor demonstrou existir obstáculo de acesso à justiça, mostra-se nula a cláusula de eleição de foro, pelo que afasto a preliminar aventada.

Com relação à preliminar de **litisconsórcio necessário**, igualmente rechaço. Isto porque, a pretensão autoral não envolve comunhão de direitos ou de obrigações com os outros



escritórios, credenciados ou não, na medida em que postula pela nulidade do critério de pontuação previsto no edital e, por corolário, o dever de contratação desta pela instituição para prestação dos serviços jurídicos.

Ainda, alegou o réu inexistir interesse processual à autora por não ter impugnado o edital no momento oportuno, o que, aliás, é o mesmo fundamento da prejudicial de decadência do pedido. Ambos, porém, sem razão.

O interesse processual tem por pressuposto o binômio necessidade-adequação, demonstrados em razão de o ajuizamento judicial ser necessário à obtenção da pretensão almejada, a qual deve ser adequada ao pedido postulado.

No presente caso, demonstrou o autor que sua pretensão é firmar contratação com a instituição financeira ré por entender ser ilegal o critério de pontuação adotado no certame. Destarte, não pode ser afastado do Poder Judiciário o exame da legalidade de qualquer ato administrativo, razão pela qual persiste o interesse processual, não havendo que se falar em decadência.

Dito isto, indefiro todas as preliminares e a prejudicial de mérito levantadas.

### Do Mérito

Antes de adentrar na apreciação do cerne da questão, relativo à existência de ilegalidade no critério de pontuação e na obrigatoriedade, ou não, da ré em firmar contratação com a sociedade autora, importante fazer singela distinção entre licitação e credenciamento.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Isto significa dizer que a regra geral de contratação entre a Administração Pública e as pessoas físicas ou jurídicas deve obedecer ao processo licitatório, exceto nos casos em que a própria lei – no caso a Lei de Licitações (nº 8.666/93), assim dispuser, caracterizando-se a contratação direta.

Tem-se por licitação, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, como *“o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos[1]”*.

Por sua vez, o artigo 24 da Lei de Licitações apresenta os casos em que a licitação é dispensável; enquanto no artigo 25 constam as hipóteses de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição que, conforme ensina Marçal Justen Filho, são de rol exemplificativo, pois, *“extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade[2]”*.

Extrai-se do *caput* do aludido artigo 25 que havendo inviabilidade de competição a licitação é inexigível e, nesse contexto, se enquadra a modalidade de contratação da Administração Pública por credenciamento.

Isto porque, o credenciamento é uma *“Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.[3]”*

Incontroverso, portanto, que o presente caso se amolda à modalidade de credenciamento. Aliás, assim expressamente constou no edital publicado pela instituição financeira ré, colacionado aos autos à seq. 1.7, cujo título dispõe: “CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA”.

Não obstante a expressa menção em edital, vê-se, ainda, que seu objeto se enquadra numa das hipóteses de inexigibilidade de licitação, por se tratar de *“contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”* (art. 25, II, da Lei 8.666/93), como é o caso da prestação de serviços jurídicos, para a qual se exige notória especialização da banca.

Importante dizer que é incontroverso que a parte autora se habilitou para o processo de credenciamento instaurado pela ré, tendo preenchido os requisitos exigidos no edital e, ao final do resultado, teve por homologado seu credenciamento (seq. 1.25).

Destarte, a controvérsia da demanda reside na legalidade, ou não, do critério – previsto em edital, de pontuação dos escritórios credenciados para o fim de classificação, cuja contratação se realizaria de acordo com a necessidade da ré e a ordem de pontuação obtidos pelos credenciados.

Frise-se, no edital de credenciamento publicado pela ré consta que os habilitados serão pontuados conforme tabela do item 8 do Anexo IV (seq. 1.7, cláusula 4.8), cuja tabela foi juntada aos autos (seq. 1.11, páginas 02/21); que o credenciamento não implica em



contratação (seq. 1.7, cláusula 4.9); que a contratação seria realizada de acordo com a ordem de pontuação dos credenciados (seq. 1.7, cláusula 4.10) e de acordo com a necessidade da ré, conforme tabela prevista no item 2 do Anexo I (seq. 1.7, página 19).

Como dito alhures, o credenciamento pode ser entendido como um cadastro geral de todos os interessados em firmar contratação direta com a Administração Pública, cuja prestação dos serviços é realizada por todos, pois, o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos determinados no ato convocatório.

No sistema de credenciamento, diferente do que ocorre na licitação, não há apresentação de propostas, logo, inexistente competição entre os interessados e, ao final do processo de habilitação, não há vencedor, mas todos são igualmente credenciados.

Por consequência lógica da inviabilidade de competição, não se mostra aceitável que haja o estabelecimento de critério por pontuação para fins de classificação dos credenciados.

Em outras palavras, classificar os credenciados de acordo com determinados critérios, como o de pontuação, seria eleger um ou mais vencedores em um procedimento que não admite, justamente, vencedor. Observe-se:

Reexame Necessário. Administrativo. Licitação. Certame objetivando o credenciamento de empresa que fornecesse gratuitamente, e pelo período de 12 meses, um sistema integrado de informações para a gestão do sistema de educação municipal. Edital de Credenciamento n. 001/PMC/2011. Instituto que não coexiste com o da licitação. Ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade verificados. Sentença que concedeu a segurança para a anulação do certame. Decisum bem lançado. Reexame necessário desprovido. **O credenciamento não busca uma proposta vencedora para a contratação, haja vista que pode haver uma pluralidade de prestadores de serviços aptos à prestação do serviço, até porque essa multiplicidade de prestadores pode atender melhor o interesse público.** É certo que a Administração Pública sempre busca a proposta mais vantajosa para atender ao interesse público, todavia, é certo que deverá ocorrer a disputa pelos interessados, razão pela qual o instituto do credenciamento não coexiste com o da licitação. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.031232-8, de Criciúma, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 12-11-2013) (grifei)

Além disso, a fixação de pontuação, como por exemplos, com base na quantidade de ações patrocinadas para outras instituições financeiras ou a quantidade de advogados inscritos no mesmo ou distinto Estado da Federação, acarreta tratamento não isonômico, na medida em que, por óbvio, apenas os escritórios que já possuíssem grande estrutura física e corpo jurídico constituídos alcançariam maior pontuação.

A situação posta nos autos se revela, na verdade, o desvirtuamento da modalidade de credenciamento, haja vista que impõe, pelo critério de pontuação, a

concorrência entre as sociedades de advogados interessadas.

Entendo que se a ré buscava a contratação apenas dos 'melhores escritórios pontuadores', deveria tê-los submetido ao procedimento de licitação por concorrência sob a 'melhor técnica' ou, ainda, 'melhor técnica e preço'. Veja-se:

Administrativo. Mandado de segurança impugnando procedimento licitatório para credenciamento de escritórios de advocacia organizado pela COMLURB, objetivando a declaração de nulidade do procedimento licitatório, ou, a contagem dos pontos sem as exigências ilegais contidas nos itens do edital impugnadas pelo Impetrante. Sentença que concedeu a segurança, acolhendo o pedido sucessivo, afastando as regras do edital que exigem cópias autenticadas dos documentos para a aferição da pontuação e advogados que comprovem atuação profissional por período superior a 10 anos, até o limite de oito, nos termos do item b do pedido inicial, ratificando a liminar deferida. Apelações interpostas por escritório de advocacia como terceiro prejudicado, pelos Impetrados e pelo assistente. Terceiro prejudicado que pretende sua admissão como assistente para que lhe sejam estendidos os efeitos da sentença, pretensão que se adequa à de ingresso como litisconsorte ativo que já lhe foi negado. Licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" que deve ser utilizada para serviços de natureza predominantemente intelectual. Inteligência do artigo 46 da Lei nº 8.666/93. Objeto do credenciamento é a contratação de sociedades de advogados de notória especialização, para a prestação de serviços necessários ao patrocínio ou defesa de causas judiciais de interesse da COMLURB, sendo, lícito, portanto, à empresa contratante, especificar condições com o objetivo de selecionar profissionais capazes e experientes. Critérios de pontuação e forma que deveria ser observada na entrega de documentos que estavam previamente estipulados. Exigências impugnadas que não encerram ilegalidade, inserindo-se no mérito administrativo. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório que foi assegurado aos participantes do certame, assim como o da razoabilidade das exigências inseridas no edital, não sendo possível a revisão judicial do mérito administrativo. Reforma da sentença para denegação da segurança. Desprovimento da primeira apelação e provimento das segunda e terceira apelações. (TJ-RJ - APL: 01604243320088190001 RJ 0160424-33.2008.8.19.0001, Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/12/2012, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/04/2013 13:58)

Até porque, não podem coexistir credenciamento e classificação, ou a sociedade de advogados está credenciada ou não está credenciada.

Por oportuno, transcrevo parte de artigo jurídico publicado no portal "Âmbito Jurídico.com.br", elaborado por Eduardo Augusto Guimaraes[4]:

"(...) Outro ponto que merece destaque são as contratações para serviços jurídicos. O Tribunal de Contas da União, no Processo nº TC-018.116/2005-7, Acórdão nº 1913/2006 – 2ª Câmara, já se manifestou no sentido de que para a contratação de serviços advocatícios, "deve-se proceder o devido certame licitatório, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 8666/93, e no caso da competição se tornar inviável, realize a pré-qualificação dos

profissionais aptos a prestarem o serviço, adotando sistemática objetiva e imparcial da distribuição de causas entre os pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade." Em outras palavras, após o credenciamento, a orientação é que se realize um sorteio aleatório entre os credenciados para definir qual advogado irá atuar em determinada demanda, excluindo-se, evidentemente, os anteriormente sorteados, isto para garantir uma igualdade entre os participantes. (...). (grifei)

Diante disso, não restam dúvidas de que ao autor deve ser reconhecido o direito de prestar serviços à instituição ré, em condições de isonomia com os demais credenciados.

Além do mais, mostram-se inaplicáveis todos os itens e anexos do edital de credenciamento relativos ao critério de pontuação, bem como no que se refere à distribuição dos serviços apenas para os escritórios 'classificados', na medida em que todos os credenciados são aptos para prestar os serviços.

Dentre as cláusulas afastadas do edital, o contido no item 4.9, que trata da "não contratação automática por decorrência do credenciamento", impõe, por consequência lógica, a contratação dos credenciados e o início da prestação dos serviços para o qual se habilitaram.

Portanto, incorre a ré na obrigação de incluir a sociedade de advogados ~~autora~~ <sup>autora</sup> dentre os escritórios que devem receber os serviços a serem prestados, restrita ao espaço territorial para o qual se credenciou, nos termos do resultado da habilitação homologada, impondo-lhe, por consequência do serviço a ser prestado, o pagamento da respectiva remuneração, nas mesmas condições de igualdade com os demais credenciados.

Por brevidade, ressalto serem inaplicáveis as disposições previstas na Lei nº 12.529/2011, na medida em que o caso em comento se sujeita à Lei de Licitações.

Não havendo maiores considerações a serem feitas, o acolhimento parcial dos pedidos deduzidos na inicial é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, pelo que ACOLHO PARCIALMENTE a pretensão deduzida na petição inicial para o efeito de: 1) **AFASTAR** a aplicação dos itens e anexos previstos no edital, conforme consta no pedido 'g' da exordial; 2) **DECLARAR** o direito do autor à prestação dos serviços para a ré, nos termos do credenciamento para o qual se habilitou, inclusive no percebimento da respectiva remuneração, na forma da fundamentação supra; 3) **DETERMINAR** à ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, firmar a contratação e iniciar a distribuição das ações ao autor para a região credenciada, nos termos do pedido 'c' da inicial, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, o que faço com fundamento no artigo 537 do CPC/15.



Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme alude o artigo 8.6, parágrafo único e artigo 85, §2º, ambos, do CPC/15, observando-se, para tanto, o trabalho realizado pelo advogado, a importância e a natureza da causa.

*assinado* **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Intimações e diligências necessárias.

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 266.

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. Dialética. 2009. página 367.

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.

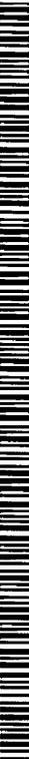
[4] Trecho extraído do site [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10573](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10573) na data de 26.07.2016, às 13h30min.

*assinado* **Curitiba, data do sistema.**

***Franciele Cit***

***Juíza de Direito Substituta***

*assinado*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
Departamento Judiciário  
Sistema de Controle Processual

TJPR  
FLS.  
7

Emitido em 17-03-2017

5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível

Sessão realizada em 21 de março de 2017 às 13:30 horas .

1619156-9 - Apelação Cível - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível(19º)

**EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES**

Des. Nilson Mizuta (convocado para compor quórum estendido): acolhe a preliminar; no mérito, dá provimento ao à apelação do BB, julgando improcedente a demanda, com inversão da sucumbência, restando prejudicada a apelação de Natividade e Gonçalves e Sociedade de Advogados.

Des. Carlos Mansur Arida (convocado para compor quórum estendido): rejeita a preliminar; no mérito, nega provimento à apelação e ao recurso adesivo.

Des. Leonel Cunha : (Relator) rejeita a preliminar; no mérito, nega provimento à apelação e ao recurso adesivo.

Des. Luiz Mateus de Lima PRESIDENTE : rejeita a preliminar; no mérito, nega provimento à apelação e ao recurso adesivo.

Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas): acolhe a preliminar; no mérito, dá provimento ao à apelação do BB, julgando improcedente a demanda, com inversão da sucumbência, restando prejudicada a apelação de Natividade e Gonçalves e Sociedade de Advogados. Declara voto vencido.

**DECISÃO :** A Câmara, por maioria de votos, rejeita a preliminar. A Câmara, em julgamento com quórum estendido, por maioria de votos, rejeita a preliminar. No mérito, por maioria de votos, nega provimento à apelação e ao recurso adesivo. Em julgamento com quórum estendido também nesse ponto, mantém o mesmo resultado. Vencido o Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas, com declaração de voto e o Des. Nilson Mizuta.

Bel. Thayse Pedalto  
Secretária da 5ª Câmara Cível



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certificado digitalmente por:  
LEONEL CUNHA

## APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1619156-9, DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA

Apelante : BANCO DO BRASIL S/A

R. Adesivo : NATIVIDADE E GONÇALVES SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

Recorridas : AS PRÓPRIAS PARTES

Relator : Des. LEONEL CUNHA

### EMENTA

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS ADVOCATÍCIOS POR INTERMÉDIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

a) *Nos termos do artigo 53, inciso III, alínea 'd', do Novo Código de Processo Civil, "(...) é competente o foro do lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento".*

b) *Vale frisar, ainda, que a competência territorial da pessoa jurídica é do lugar "onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Apelação Cível nº. 1619156-9

*jurídica contraiu”, nos termos da alínea ‘b’, do inciso III, do artigo 53 do Código de Processo Civil de 2015.*

*c) Destarte, considerando que NATIVIDADE E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS postula obrigação de fazer, relativa à contratação de sua sociedade para prestar serviços advocatícios nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como que o BANCO DO BRASIL S/A possui agência na Comarca deste Juízo, não é caso de incompetência territorial.*

**2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS ADVOCATÍCIOS POR INTERMÉDIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.**

*a) O Novo Código de Processo Civil preceitua sobre litisconsórcio que: “Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (...). Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da*



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº. 1619156-9

*sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.*

*b) Nos termos do Edital de Credenciamento nº 2013/16655, o credenciamento não confere às sociedades de advogados direito subjetivo à exclusividade na prestação de serviços, de modo que é outorgado ao BANCO DO BRASIL S/A o direito de contratar outras sociedades de advogados.*

*c) Nessas condições, não há interesse jurídico na presente demanda dos demais escritórios advocatícios contratados, ante a ausência de exclusividade na prestação dos serviços jurídicos, razão pela qual não é caso de litisconsorte passivo necessário.*

**3) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS ADVOCATÍCIOS POR INTERMÉDIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DA IGUALDADE ENTRE OS CREDENCIADOS.**

*a) Nos termos da Lei nº 15608/2007, credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Apelação Cível nº. 1619156-9

*de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, devendo ser adotado para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados, observando-se a rotatividade entre todos os credenciados.*

*b) Portanto, conforme conceito legal, o credenciamento é um cadastro geral de todos os interessados em firmar contratação, cuja prestação dos serviços é realizada por todos, de modo que não há a seleção de apenas um participante, mas a seleção de todos os interessados que preencham os requisitos determinados no ato convocatório.*

*c) Assim, o Edital do Credenciamento nº 2013/16655 desvirtuou o conceito legal de credenciamento, ao impor, pelo critério de pontuação, a concorrência entre as sociedades de advogados credenciadas, motivo pelo qual é ilegal a seleção para a prestação de serviços jurídicos pela ordem decrescente de pontuação.*

*d) Nessas condições, a NATIVIDADE E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS possui direito de ser contratada para prestar serviços jurídicos, no espaço territorial para a qual se credenciou, conforme o*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/ÔE



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº. 1619156-9

*resultado da habilitação homologada, garantindo-se a rotatividade e igualdade com os demais credenciados.*

**4) REJEITA A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGA PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO.**

Vistos, RELATÓRIO

1) NATIVIDADE E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR, em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando que: a) o Réu publicou, no Diário Oficial da União, em 24/10/2013, o "edital de credenciamento de sociedades de advogados para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica nº 2013/16655"; b) preencheu todos os requisitos do referido Edital de Credenciamento e foi habilitada para prestar serviços jurídicos; c) entretanto, mesmo habilitada para atuar nos três Estados da região Sul (PR, SC, RS), em todos os segmentos, não foi contratada pelo Réu, afrontando-se o credenciamento, que impõe a contratação de todos os habilitados, em condições de igualdade; d) devem ser contratados todos os habilitados em credenciamento; e) o Réu violou a garantia constitucional da igualdade, ao estabelecer critérios de pontuação e classificação no Edital de

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

Página 5 de 22



Apelação Cível nº. 1619156-9

Credenciamento nº 2013/16655; f) a contratação de somente (14) quatorze escritórios viola o princípio constitucional da livre concorrência. Pediu que o Réu "(...) distribua ações novas ao Requerente, e que o contrate imediatamente para atuar nos três Estados da região Sul do Brasil (PR, SC, RS), em todos os segmentos constantes do edital de credenciamento n. 2013/16655 (...)".

2) A decisão (fls. 771/775) indeferiu o pedido de tutela de urgência, porque não há elementos que indiquem a probabilidade de risco ou dano ao resultado útil do processo e existe perigo de irreversibilidade da decisão.

3) NATIVIDADE E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 781/831).

4) BANCO DO BRASIL S.A. apresentou contestação (fls. 1670/1694), afirmando que: a) o Procedimento Licitatório, objeto da demanda, observou rigorosamente os trâmites previstos na Lei nº 8.666/93; b) deve ser reconhecida a incompetência material e remetidos os autos para uns dos Juízos Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo; c) deve ser formado

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº. 1619156-9

litisconsórcio passivo necessário; d) a Administração Pública, por força legal, não pode "alterar" as condições postas em edital de licitação; e) a Autora não impugnou os termos e as condições da Licitação, decaindo o direito de impugnação; f) o credenciamento não gera direito à contratação; g) deve ser respeitada a ordem decrescente de pontuação.

5) A sentença (fls. 1788/1795) julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de: "1) *AFASTAR a aplicação dos itens e anexos previstos no edital, conforme consta no pedido 'g' da exordial; 2) DECLARAR o direito do autor à prestação dos serviços para a ré, nos termos do credenciamento para o qual se habilitou, inclusive no recebimento da respectiva remuneração, na forma da fundamentação supra; 3) DETERMINAR à ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, firmar a contratação e iniciar a distribuição das ações ao autor para a região credenciada, nos termos do pedido 'c' da inicial, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, o que faço com fundamento no artigo 537 do CPC/15" (f. 1794).*

6) BANCO DO BRASIL S.A. interpôs (fls. 1816/1848) Apelação, afirmando que: a) a Apelada, embora habilitada, não alcançou a pontuação suficiente

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Apelação Cível nº. 1619156-9

para a contratação; b) o Edital de Licitação, objeto da demanda, previu que o foro da Comarca de São Paulo é o competente para tratar das questões relativas ao certame licitatório; c) deve ser formado litisconsórcio passivo necessário com os escritórios de advocacia vencedores do Processo Licitatório; d) a Administração Pública, por força legal, não pode alterar as condições postas em edital de licitação; e) a Autora não impugnou os termos e as condições da licitação, decaindo o direito de impugnação; f) o credenciamento não gera direito à contratação; g) as sociedades de advogados credenciadas seriam inicialmente contratadas na quantidade prevista para cada Unidade da Federação, respeitada a ordem decrescente de pontuação, o que evidencia a ausência da obrigatoriedade de contratação nos procedimentos de credenciamentos.

7) Contrarrazões nas fls. 1879/1927

8) NATIVIDADE E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS interpôs Recurso Adesivo (fls. 1929/1946), afirmando que: a) o Banco do Brasil S/A tem condições estruturais e econômicas de litigar em qualquer Comarca do Brasil, pois possui mais de um domicílio, inclusive com representação legal e equipe jurídica em todas as capitais brasileiras, incidindo o



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



*Apelação Cível nº. 1619156-9*

artigo 46, § 1º, do Código de Processo Civil; b) não há interesse processual aos demais escritórios advocatícios contratados, ante a ausência de exclusividade na prestação do serviços, razão pela qual não é caso de litisconsórcio necessário; c) há interesse processual, pois houve impugnação do Edital na via administrativa, devendo ser aplicado o princípio da inafastabilidade da jurisdição; d) não há que falar-se, assim, em ato discricionário da Administração, considerando o artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal, o qual prevê que a contratação deve ser isonômica, e os artigos 22, §8º, e 45, §5º, da Lei nº 8.666/1993, que vedam a criação de novas modalidades de contratação; e) preencheu todos os requisitos do referido Edital de Credenciamento e foi habilitada para prestar serviços jurídicos; f) devem ser contratados todos os habilitados em credenciamento; g) o Réu violou a garantia constitucional da igualdade, ao estabelecer critérios de pontuação e classificação no Edital de Credenciamento nº 2013/16655; h) a contratação de somente (14) quatorze escritórios viola o princípio constitucional da livre concorrência.

9) Contrarrazões nas fls. 1954/1961.

É o relatório.

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE*

Página 9 de 22



Apelação Cível nº. 1619156-9

## FUNDAMENTAÇÃO

### a) Da Competência Territorial

BANCO DO BRASIL S/A sustenta que o Edital de Licitação, objeto da demanda, previu que o foro da Comarca de São Paulo é o competente para tratar das questões relativas ao certame licitatório.

Todavia, a presente Ação tem por objeto obrigação de fazer (contratação para prestação de serviços advocatícios nos três Estados da região Sul, quais sejam, PR, SC e RS), incidindo, assim, o artigo 53, inciso III, alínea 'd', do Novo Código de Processo Civil, que preceitua: *"(...) é competente o foro do lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento"*.

Ademais, o §1º do artigo 75 do Código Civil estabelece que cada estabelecimento da pessoa jurídica, que possui diversos estabelecimentos em lugares diferentes, é considerado como domicílio para os atos neles praticados.

E, a competência territorial da pessoa jurídica é do lugar "onde se acha a agência ou sucursal,

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE*



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº. 1619156-9

quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu", nos termos da alínea 'b', do inciso III, do artigo 53 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, vale frisar que o STJ já decidiu pela nulidade da cláusula de eleição de foro, quando demonstrado, no caso, que o foro eleito configura obstáculo de acesso à justiça. Observe-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DO PRODUTO RURAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA. 1. É nula a cláusula de eleição de foro pactuada, mesmo sem natureza consumerista, na hipótese em que configure obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Verificar a validade da cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes depende da interpretação de cláusulas contratuais e de reexame probatório, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 88089 MT 2011/0200009-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/02/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 06/02/2015).*

Destarte, considerando que a NATIVIDADE E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS postula

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Apelação Cível nº. 1619156-9

obrigação de fazer, relativa à contratação de sua sociedade para prestar serviços advocatícios nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como que o BANCO DO BRASIL S/A possui agência na Comarca deste Juízo, não é caso de incompetência territorial.

#### **b) Da Ausência de Litisconsorte Passivo Necessário**

BANCO DO BRASIL S/A alega, ainda, que deve ser formado litisconsórcio passivo necessário com os escritórios de advocacia vencedores do Credenciamento impugnado.

O Novo Código de Processo Civil preceitua sobre litisconsórcio que:

*"Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*

*I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;*

*II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;*



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº. 1619156-9

*III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*

*Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes."*

Todavia, como demonstrado, a pretensão na presente demanda não envolve, a princípio, comunhão de direitos ou de obrigações com os outros escritórios de advocatícios, credenciados ou não, na medida em que visa a nulidade do critério de pontuação previsto no Edital e, por consequência, o dever de contratação da NATIVIDADE E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS para prestação dos serviços jurídicos.

Nota-se, ainda, que o Edital de Credenciamento nº 2013/16655, no item 2.1, estabeleceu que os escritórios contratados não possuem exclusividade na prestação de serviços jurídicos. Observe-se:

*"2.1 - Constitui objeto deste Edital o credenciamento de sociedades de advogados para*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Apelação Cível nº. 1619156-9

*prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias e à Fundação Banco do Brasil, sem exclusividade e sem vínculo empregatício (...)*”.

Portanto, o credenciamento não confere às sociedades de advogados direito subjetivo à exclusividade na prestação de serviços, de modo que é outorgado ao BANCO DO BRASIL S/A o direito de contratar outras sociedades de advogados.

Nessas condições, não há interesse jurídico na presente demanda dos demais escritórios advocatícios contratados, ante a ausência de exclusividade na prestação dos serviços jurídicos, razão pela qual não é caso de litisconsorte passivo necessário.

### **c) Da Obrigatoriedade de Contratação das Sociedades de Advogados Credenciadas**

à

A NATIVIDADE E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS sustenta que é obrigatória a sua contratação, em virtude da habilitação no Credenciamento nº 2013/16655, para prestação de serviços advocatícios.



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



*Apelação Cível nº. 1619156-9*

Primeiramente, cumpre frisar que, no caso, trata-se de "CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA".

A Lei nº 15608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, dispõe que:

*"Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.*

*Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.*

*Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: I*

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE*



Apelação Cível nº. 1619156-9

- *explicitação do objeto a ser contratado; II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados; III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica; IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços; V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado; VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada; VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa; VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo; IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.*

*§ 1º. A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na forma do §1º do art.26.*

*§ 2º. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o*



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº. 1619156-9

*valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência”.*

O credenciamento é uma “Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212).

Restou incontroverso que a NATIVIDADE E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS se habilitou no Credenciamento nº 2013/16655, tendo preenchido os requisitos exigidos no Edital, inclusive com a homologação do seu credenciamento.

Todavia, o Edital do Credenciamento nº 2013/16655 estabeleceu critérios de pontuação dos escritórios advocatícios credenciados visando classificação, de modo que as contratações estão sendo

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Apelação Cível nº. 1619156-9

realizadas conforme as necessidades do BANCO DO BRASIL S/A, observando-se a ordem de pontuação obtida pelos credenciados.

Porém, conforme conceito legal, o credenciamento é um cadastro geral de todos os interessados em firmar contratação, cuja prestação dos serviços é realizada por todos, de modo que não há a seleção de apenas um participante, mas a seleção de todos os interessados que preencham os requisitos determinados no ato convocatório.

Nesse sentido fundamentou a sentença:

*“No sistema de credenciamento, diferente do que ocorre na licitação, não há apresentação de propostas, logo, inexistente competição entre os interessados e, ao final do processo de habilitação, não há vencedor, mas todos são igualmente credenciados.*

*Por consequência lógica da inviabilidade de competição, não se mostra aceitável que haja o estabelecimento de critério por pontuação para fins de classificação dos credenciados.*

*Em outras palavras, classificar os credenciados de acordo com determinados critérios,*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº. 1619156-9

*como o de pontuação, seria eleger um ou mais vencedores em um procedimento que não admite, justamente, vencedor.*

*Além disso, a fixação de pontuação, como por exemplos, com base na quantidade de ações patrocinadas para outras instituições financeiras ou a quantidade de advogados inscritos no mesmo ou distinto Estado da Federação, acarreta tratamento não isonômico, na medida em que, por óbvio, apenas os escritórios que já possuísem grande estrutura física e corpo jurídico constituídos alcançariam maior pontuação.*

*A situação posta nos autos se revela, na verdade, o desvirtuamento da modalidade de credenciamento, haja vista que impõe, pelo critério de pontuação, a concorrência entre as sociedades de advogados interessadas.*

*(...)*

*Além do mais, mostram-se inaplicáveis todos os itens e anexos do edital de credenciamento relativos ao critério de pontuação, bem como no que se refere à distribuição dos serviços apenas para os escritórios 'classificados', na medida em que todos os credenciados são aptos para prestar os serviços.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Apelação Cível nº. 1619156-9

(...)

*Portanto, incorre a ré na obrigação de incluir a sociedade de advogados autora dentre os escritórios que devem receber os serviços a serem prestados, restrita ao espaço territorial para o qual se credenciou, nos termos do resultado da habilitação homologada, impondo-lhe, por consequência do serviço a ser prestado, o pagamento da respectiva remuneração, nas mesmas condições de igualdade com os demais credenciados" (fls. 1792/1794).*

Destarte, o Edital do Credenciamento nº 2013/16655 desvirtuou o conceito legal de credenciamento, ao impor, pelo critério de pontuação, a concorrência entre as sociedades de advogados credenciadas, motivo pelo qual é ilegal a seleção para a prestação de serviços jurídicos pela ordem decrescente de pontuação.

O credenciamento não busca uma proposta vencedora para a contratação, podendo haver uma pluralidade de prestadores de serviços aptos, atendendo-se, assim, ao interesse público.

Em outras palavras, após o credenciamento, a orientação é que se realize um sorteio aleatório entre

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE*



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



*Apelação Cível nº. 1619156-9*

os credenciados para definir qual escritório advocatício irá atuar em determinada demanda, excluindo-se, evidentemente, os anteriormente sorteados, a fim de garantir uma igualdade entre os participantes.

Nessas condições, a NATIVIDADE E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS possui direito de ser contratada para prestar serviços jurídicos, no espaço territorial para a qual se credenciou, conforme o resultado da habilitação homologada, garantindo-se a rotatividade e igualdade com os demais credenciados.

**ANTE O EXPOSTO**, voto por que seja rejeitada a preliminar e, no mérito, em que seja negado provimento ao Apelo e ao Recurso Adesivo.

### DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Apelo e ao Recurso Adesivo.

Proferido o voto condutor, divergiu dele o Juiz Substituto em 2º Grau ROGÉRIO RIBAS e o

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPROE*



Apelação Cível nº. 1619156-9

Desembargador NILSON MIZUTA. Na prorrogação do julgamento (art. 942, § 1º, CPC/15), votaram os Desembargadores CARLOS MANSUR ARIDA e LUIZ MATEUS DE LIMA, ambos acompanhando o voto condutor.

Presidiu o julgamento o Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, com voto.

Curitiba, 21 de março de 2017.

Desembargador **LEONEL CUNHA**

Relator

Juiz Substituto em 2º Grau **ROGÉRIO RIBAS**  
(com declaração de voto vencido em separado)



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certificado digitalmente por:  
ROGERIO RIBAS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.619.156-9 - DE CURITIBA - FORO CENTRAL - 20ª VARA CÍVEL**

**(Nº ÚNICO 4360-98.2016.8.16.0194)**

**APELANTE 1: BANCO DO BRASIL**

**APELANTE 2: NATIVIDADE E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**APELADOS: OS MESMOS**

**RELATOR: DES. LEONEL CUNHA**

### **VOTO VENCIDO**

**Vistos, etc...**

Por brevidade, adoto o relatório do eminente relator.

### **VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Divirjo do relator, como passo a expor:

#### **a)- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DESTA 5ª CÂMARA CÍVEL**

Inicialmente, acerca da **competência** da Justiça Estadual para julgar a presente demanda, trago à colação entendimento do STJ a que me filio, segundo o qual as sociedades de economia mista – por não estarem expressamente indicadas no art. 109, inc. I da CF – não atraem a competência da Justiça Federal:

*"A competência cível da Justiça Federal está definida na Constituição da República, nos termos do art. 109, I, que atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a*

Apelação Cível nº 1619156-9



*Justiça do Trabalho'.*

*O critério definidor da competência, como se percebe, é racione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas no processo.*

*É irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido postos na demanda.*

*Ao lado desse requisito subjetivo (a qualidade da pessoa jurídica interessada) a Constituição agrega um requisito objetivo: a efetiva presença dessa pessoa na relação processual, que deverá, necessariamente, nela ser figurante na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente.*

*Ademais, cumpre destacar que não se trata de ação mandamental, mas ação de rito ordinário onde se pretende o reequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo.*

*Assim, não estão presentes os entes elencados no art. 109, I, da Constituição da República na relação processual, seja como autor, réu, assistente ou oponente a ensejar a competência da Justiça Federal."*

*(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.425 - SP, RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA, j. em 30/05/2016, grifei)*

E ainda:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. RETENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITO RECURSAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

**I - Compete à Justiça Estadual processar e**



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1619156-9



**julgar as causas em que for parte sociedade de economia mista, no caso o Banco do Brasil, quando a União não intervir no processo como assistente ou oponente.**

**Incidência das Súmulas nºs 251/STF e 42/STJ.** Ademais, no caso, não se trata de mandado de segurança, hipótese em que redundaria na competência da Justiça Federal, eis que, nesses casos, a autoridade coatora age sob a delegação do poder público federal. Precedentes:

CC nº 48.376/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/06/05; AgRg no CC nº 35.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20/10/03 e CC nº 30.756/SP, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJ de 27/05/02.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no CC 90.234/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008, grifei).

Portanto, não sendo a ação originária mandado de segurança, resta afastada, para a definição de competência, o inc. VIII<sup>1</sup> do art. 109 da CF; bem como, em razão de ser sociedade de economia mista - e não autarquia ou empresa pública - resta afastado o inc. I do mesmo art. 109<sup>2</sup>.

Ademais, incide na espécie, dada à condição análoga entre o Banco do Brasil e a extinta RFFSA (ambas sociedades de economia mista federais), a súmula nº 251 do STF:

*"Responde a Rede Ferroviária Federal S.A.*

<sup>1</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

<sup>2</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Apelação Cível nº 1619156-9



*perante o foro comum e não perante o juízo especial da Fazenda Nacional, a menos que a União intervenha na causa”.*

Incide ainda a súmula nº 42 do STJ:

*“Compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.”*

Assim, **ratifica-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente demanda.**

E a competência desta 5ª Câmara Cível se dá em razão da matéria, por se tratar de caso envolvendo procedimento previsto da Lei de Licitações (credenciamento).

Logo, neste ponto concordo com o relator, e voto convergente.

**b)- PRESENÇA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO**

Neste ponto, peço vênia ao ilustre Relator para **divergir**, pois, no meu entendimento, **o caso é de litisconsórcio passivo necessário**, devendo os contratados pelo Banco do Brasil integrarem a lide, sob pena de nulidade.

O mérito da presente ação diz respeito a credenciamento e respectivos contratos cujo objeto é a distribuição de demanda judiciais entre os contratados. Em havendo a ampliação do número de contratados, o número de demandas distribuídas entre estes diminuirá com repercussão negativa do ponto de vista da remuneração, já que o pagamento leva em conta o número de ações repassadas aos contratados (mov. 1.7 – PROJUDI, “Regras de Remuneração”, documento 1 do edital de credenciamento).

Destarte, entendo imprescindível integrar à lide os demais contratados que terão suas respectivas esferas de direito atingidas pelas consequências do julgamento aqui levado a efeito.



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1619156-9



Lembro que no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.277.696-0, sob a Relatoria do ilustre Des. Leonel Cunha, julgamento do qual participei integrando o Colegiado, decidimos caso idêntico – procedimento de credenciamento – tendo o acórdão restado assim ementado:

*"1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 232/2013. CREDENCIAMENTO DE QUATRO (4) EMPRESAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO CONFIGURADO. a) Os serviços de análises clínicas eram prestados por quatro (4) laboratórios. Após o novo credenciamento eles mantiveram a prestação de serviços com nova distribuição na quantidade de exames laboratoriais. b) No caso, os laboratórios Agravantes, demonstraram que a decisão a ser proferida no Mandado de Segurança impetrado pela Agravada acarretará reflexos em suas esferas de direito. c) Assim, a citação de todos os laboratórios credenciados pelo Município de Cornélio Procópio, é necessária na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1277696-0 - Cornélio Procópio - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 16.12.2014)*

Do corpo do acórdão se extrai o seguinte e importante excerto:

*"Houve, ainda, em 12 de fevereiro de 2014, no Conselho Municipal de Saúde do Município de Cornélio Procópio, um ajuste entre os Laboratórios mencionados (Ata fls. 173/175), estabelecendo que a divisão dos exames laboratoriais seria de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos 04 (quatro) laboratórios credenciados.*

*Após a reunião, a CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ora Agravada, impetrou Mandado de Segurança, por entender possuir exclusividade para atender a*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

Apelação Cível nº 1619156-9



*demanda de exames laboratoriais do Município de Cornélio Procópio, sem requerer a citação dos demais laboratórios.*

*Analisando a documentação juntada aos autos, resta claro que se trata de litisconsórcio necessário. Além disso, conforme Ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde do Município de Cornélio Procópio, de 12 de fevereiro de 2014, "(...) ficou acertado e aprovado pelo pleno que será de 25% para cada um. A Sr.<sup>a</sup> Presidente passou a responsabilidade do encaminhamento a execução da Secretaria de Saúde." (fls. 173/174).*

*Os Laboratórios Agravantes demonstraram através de provas documentais que participaram do processo licitatório do Chamamento Público nº 232/2013 da Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio, bem como, que foram devidamente credenciados.*

*Informaram, ainda, que dessa liminar no Mandado de Segurança, nunca mais realizaram qualquer exame laboratorial. (fl.13)*

*O litisconsórcio necessário se dá quando, por disposição de lei, ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Além disso, é expressamente admitido no procedimento de Mandado de Segurança (artigo 24, da Lei nº 12.016/2009).*

*Assim, restou comprovada a existência de relação contratual com reflexo nos direitos e obrigações tanto para os laboratórios CENTRO DE EXAMES LABORATORIAIS CORNÉLIO LTDA - EPP, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CRISTO REI LTDA - EPP, CENTRAL DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS SÃO MARCOS LTDA - ME e CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, como para o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO.*

*Por regra, a ausência de formação de litisconsórcio necessário gera ineficácia da sentença, conforme norma do artigo 47 do Código de Processo Civil: 'Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.'*

*Somente à guisa de esclarecimento, o chamamento público mencionado no voto é o ato de convocação dos interessados para o credenciamento, tratando-se do mesmo*



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1619156-9



procedimento objeto da presente ação.

Como se vê, o douto Relator ali entendeu, corretamente, que entre os credenciados havia o **litisconsórcio unitário** – já que partilhavam de direitos relativos à lide, no caso, a remuneração pela distribuição dos serviços contratados –, devendo aqui, pela identidade de situações, ser mantido o mesmo entendimento.

Com efeito. Ao proferir meu voto no julgamento do julgamento do agravo interno em medida cautelar nº 1.570.444/01, relativo aos mesmos autos originários da presente apelação (autos nº 0004360-98.2016.8.16.0194 da 20ª Vara Cível), consignei:

*"Em preliminar, entendo ser o caso de **reconhecer o litisconsórcio passivo necessário**, pois as participantes declaradas **vencedoras da licitação** têm interesse direto na demanda já que o ingresso de mais uma contratada – a agravante – detém o condão de diluir o objeto do contrato, afetando diretamente os interesses econômicos dos envolvidos.*

*Nesta linha de raciocínio, entendo incorreta a sentença quando afastou a preliminar fazendo constar que:*

*'... a pretensão autoral não envolve comunhão de direitos ou de obrigações com os outros escritórios, credenciados ou não, na medida em que postula pela nulidade do critério de pontuação previsto no edital e, por corolário, o dever de contratação desta pela instituição para prestação dos serviços jurídicos.'*

*Ora. A eventual nulidade de cláusula do edital (a ser declarada) não impede seja reconhecida a existência da comunhão de direitos entre **os escritórios que já haviam sido declarados vencedores da licitação**, posto que a declaração – mediante adjudicação/homologação – já criava para estes expectativa de direito à contratação. Havendo ofensa ao direito – ainda que relativamente à expectativa deste – surge o interesse de agir, bem como a necessidade de que os escritórios afetados sejam integrados à lide.*

*Ademais, há de se considerar que o acolhimento das pretensões da agravante promove no certame a preterição da contratação de outras sociedades participantes. Nos mov. 1.15 a 1.20 vê-se que a **NATIVIDADE E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS***

Apelação Cível nº 1619156-9



obteve, por exemplo, para a área de atuação I, no Estado do Paraná, a classificação na 10ª posição e no estado do Rio Grande do Sul, a 19ª posição.

Vale dizer, promovendo-se a efetiva contratação da agravante, as licitantes mais bem classificadas ficarão **preteridas** e, havendo a possibilidade de preterição, entendo que estas também têm interesse jurídico para integrar o polo passivo da demanda."

De conseguinte, em face dos princípios processuais da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, mantenho meu posicionamento anterior e **voto pelo acolhimento da preliminar suscitada pelo apelante BANCO DO BRASIL**, devendo ocorrer a **citação dos litisconsortes** para integrarem a relação processual, eis que a depender do presente julgamento, terão suas esferas de direito inexoravelmente atingidas.

Prossigo, caso rejeitada a preliminar, passando ao exame do mérito das apelações.

### MÉRITO DA QUESTÃO RECURSAL

No que diz respeito ao mérito propriamente dito, reitero as considerações por mim lançadas no julgamento do já mencionado agravo interno em medida cautelar nº 1.570.444/01:

"... conquanto o instrumento de contratação utilizado pelo Banco do Brasil - o **credenciamento** - não se alinhe ao que a doutrina e jurisprudência prescrevam como pertinente à figura, há de se observar que o **TCU, exercendo suas atribuições técnico-administrativas, já se manifestou a propósito das peculiaridades do presente caso específico, endossando a continuidade da licitação (TC-018.515/2014-2)**<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> REPRESENTAÇÕES. PEDIDOS DE CAUTELAR IMPOSSIBILIDADE DE CHARACTERIZAR COMO CREDENCIAMENTO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA PARA A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS. ADOÇÃO DE MODALIDADE DE LICITAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI. PREVISÃO EDITALÍCIA PARA O RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DO BANCO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO SEM A OITIVA PRÉVIA DA ENTIDADE. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS PELA INSTITUIÇÃO. CONTEXTO CONSIDERAVELMENTE DESFAVORÁVEL OBSERVADO NO ATUAL MODELO DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1619156-9



Neste particular, importa ressaltar que a incidência da Lei de Licitações aos entes da Administração Indireta, principalmente aos exploradores de atividade econômica como é o caso do Banco do Brasil, deve ser obtemperada em razão das características daqueles entes, que são distintas dos entes da Administração Direta; prova disso é a nova sistemática licitatória estabelecida pela novíssima Lei nº 13.303/16 – o Estatuto Jurídico da empresa pública, sociedade de economia mista e subsidiárias – que fixou regras distintas, mais flexíveis, daquelas veiculadas na Lei Geral de Licitações.

Ademais, é de se observar que o TCU já vinha admoestando o Banco do Brasil para ser mais eficiente na contratação dos serviços advocatícios. É o que consta do processo TC-011.312/2009-0<sup>4</sup>, no qual há a seguinte orientação:

4.5.3 Com vistas a sanear tais falhas e atender às recomendações efetuadas pela AUDIT, a DIJUR vem atuando, desde o 2º semestre de 2007 (...) documento de fls. 62/68, no projeto (...) Nova Terceirização.

4.5.4 As premissas que orientam tal projeto (...) compreendem (item 4, pen drive A, anexo II):

a) **a redução do número atual de terceirizados, mediante a contratação de sociedades de advogados para atuação em âmbito regional, cumulativamente nas áreas trabalhista e cível, em primeira e segunda instância;**

A propósito, há relevante informação trazida pelo Banco do Brasil que endossa a necessidade de manutenção da

TERCEIROS. PONDERAÇÃO DE QUE A SISTEMÁTICA IMPUGNADA FORA RATIFICADA ANTERIORMENTE POR ESTE TRIBUNAL. VERIFICAÇÃO DE PERICULUM IN MORA REVERSO. REVOGAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJAM EXCLUÍDOS OS ITENS RELATIVOS AO RATEIO INDEVIDO DE HONORÁRIOS. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA DESTE TRIBUNAL PARA QUE REALIZE, COM URGÊNCIA, O EXAME DE MÉRITO DESTE PROCESSO. (Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. em 18/03/2015)

<sup>4</sup> <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CAcord%5C20091124%5C011-312-2009-0-MIN-VC.rtf>

Apelação Cível nº 1619156-9

10



*sistemática proposta:*

*'... acaso mantido o entendimento adotado na sentença recorrida, de adoção do credenciamento puro no procedimento sub judice, mantidos os 110 participantes habilitados, seria necessária a celebração de 1.169 contratos de prestação de serviços advocatícios.*

*Tal situação remeteria à repetição do cenário anterior de ineficiência e fragilidade, principalmente em razão da impossibilidade de gerenciamento satisfatório de tal quantidade de contratos, indo de encontro aos interesses da Administração Pública.'*

*Assim, embora o procedimento de contratação levado a efeito não tenha se pautado na concepção mais ortodoxa do **credenciamento**, entendo que os princípios licitatórios tiveram guarida – pois foi observada a ampla participação, foi dada publicidade aos atos do procedimento, os julgamentos se demonstraram objetivos –, de modo que o edital, em princípio, deve ser observado. Nesta esteira, há vinculação dos participantes ao instrumento convocatório, devendo-se **respeitar a classificação** decorrente do julgamento das propostas."*

Observo, ademais, que o **conceito de credenciamento** trazido no voto do eminente Relator, extraído dos arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 15.608/07<sup>5</sup>, a rigor, **é inaplicável à**

<sup>5</sup> Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração (...) Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

**I** - explicitação do objeto a ser contratado;

**II** - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

**III** - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1619156-9

11



**espécie**, pois o presente processo trata de credenciamento efetivado pelo BANCO DO BRASIL, sociedade de economia mista federal, que não é alcançada pelos ditames da Lei Estadual-PR nº 15.608/07.

Deste modo, a disciplina legal a ser aplicada ao caso é a contida na Lei nº 8.666/93 que não descreve a figura do credenciamento em termos rígidos como o faz a lei paranaense, decorrendo o instituto de interpretação promovida sobre o art. 25 do diploma licitatório nacional.

Reforça-se, portanto, mormente a inexistência de previsão legal rígida a propósito do tema e considerando as peculiaridades do recorrente - ente da Administração Indireta, cujo propósito é a exploração da atividade econômica, no que se coloca em sentido diametralmente oposto ao da Administração Pública Direta -, a posição de que **deve prevalecer no caso o entendimento emanado da instância técnica, o Tribunal de Contas da União, que entendeu legal o uso do credenciamento nos moldes propostos pelo BANCO DO BRASIL**, pois, como demonstrado pelo mesmo apelante, o TCU já se dedicou pormenorizadamente a estudar o caso admitindo a solução encontrada pelo recorrente a bem do interesse público.

Sendo assim, **VOTO:**

**i)- PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA no apelo do BANCO DO BRASIL, entendendo necessário que as empresas contratadas pelo Banco do Brasil sejam citadas para integrar o polo passivo da demanda,**

--

*IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;*

*V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;*

*VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;*

*VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;*

*VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;*

*IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

Apelação Cível nº 1619156-9

12



**devolvendo-se os autos à primeira instância para continuidade dos trâmites processuais.**

**ii)- No mérito, caso vencida a preliminar, PELO PROVIMENTO DO APELO 1 DO BANCO DO BRASIL, reformando-se a sentença e julgando improcedente a demanda, com inversão dos ônus sucumbenciais; PREJUDICADO O APELO 2 DE NATIVIDADE E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

É como voto.

Curitiba, 21 de março de 2017.

**Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau VOGAL**

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o acórdão.

Curitiba,

**12 ABR. 2017**

/ Chefe de Seção

**1619156-9** Ap Cível - V CCv

+	-----	+
	TJPR	
	ELS.	
	25	
+	-----	+

**PUBLICAÇÃO DE  
ACÓRDÃO**

**CERTIFICO** que, no Diário da Justiça Eletrônico do dia 17.04.2017, foram veiculadas a decisão e a ementa do venerando acórdão, sendo consideradas, como data da publicação, 18.04.2017 e, como data do início do prazo, 19.04.2017.

Curitiba, 17.04.2017.



✓ Giovanna Sounis Dupont-Prendi Costa  
Chefe de Seção

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.636 - PR (2018/0143346-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849  
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017542  
**RECORRIDO** : NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**OUTRO NOME** : NATIVIDADE & GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**ADVOGADO** : LUIZ KNOB - PR031578

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR E DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. CREDENCIAMENTO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PREVISTOS EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Nos autos de ação em que sociedade de advogados questiona sua não contratação pelo Banco do Brasil S/A para a prestação de serviços advocatícios e técnicos, em edital de credenciamento, a Corte local manteve a competência territorial, nada obstante previsto no edital que o foro da Comarca de São Paulo seria o competente para tratar das questões relativas ao certame licitatório, pelas seguintes razões: *a)* incide o art. 53, III, "d", do CPC/2015, que preceitua ser "competente o foro do lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento"; *b)* cada estabelecimento da pessoa jurídica, que possui diversos estabelecimentos em lugares diferentes, é considerado como domicílio para os atos neles praticados, segundo o art. 75, § 1º, do CC; *c)* "a competência territorial da pessoa jurídica é do lugar "onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu", nos termos da alínea 'b', do inciso III, do artigo 53 do Código

# Superior Tribunal de Justiça

de Processo Civil de 2015"; d) "o STJ já decidiu pela nulidade da cláusula de eleição de foro, quando demonstrado, no caso, que o foro eleito configura obstáculo de acesso à justiça" e e) como a parte autora, ora recorrida, "postula obrigação de fazer, relativa à contratação de sua sociedade para prestar serviços advocatícios nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como o BANCO DO BRASIL S/A possui agência na Comarca deste Juízo, não é caso de incompetência territorial."

4. Os fundamentos erigidos no aresto recorrido, com fulcro no preceitos do CPC/2015, aptos, por si sós, para manter a competência territorial ali reconhecida, não foram rebatidos nas razões recursais, ausência que atrai, no ponto, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Este Tribunal já reputou possível ultrapassar a cláusula de eleição de foro prevista em contrato administrativo quando "o princípio da efetividade da jurisdição, aliado à inexistência de prejuízo à administração pública," legitimar "a escolha pelo particular de foro diverso daquele previsto contratualmente" (AgRg no REsp 1148011/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011).

6. No caso, como o objeto do certame contempla a prestação de serviços em diversas localidades do país e a demanda foi proposta no foro do local onde a parte contratante tem agência ou sucursal, bem como a obrigação deve ser satisfeita, não há prejuízo no aforamento da demanda em lugar diverso daquele previsto no edital.

7. A Corte paranaense afastou a necessidade de formação litisconsorcial passiva com os demais escritórios advocatícios contratados porque, segundo as cláusulas do edital, não há exclusividade na prestação dos serviços jurídicos, de modo que considerar "óbvio que o alcance destas decisões repercute no direito material dos demais escritórios contratados", como alega o recorrente, desafia a análise de matéria fático-probatória e demanda um reexame do conteúdo das cláusulas editalícias, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

8. Escapa ao espectro de cognição do apelo especial a análise das alegações de ausência de interesse processual e da decadência do direito de impugnar judicialmente o edital de licitação, porquanto decididas, na origem, com fulcro em fundamento eminentemente constitucional (aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição). Precedentes.

9. O Tribunal *a quo*, à luz das disposições de lei local (Lei estadual n. 15.608/2007), entendeu que, uma vez incontroverso que a sociedade de advogados se habilitou no Credenciamento n. 2013/16655 e preencheu todos os requisitos exigidos, "inclusive com a homologação de seu credenciamento", os critérios de pontuação estabelecidos pelo Banco do Brasil, ora recorrente, visando "classificar os credenciados de acordo com determinados critérios", consistiam em desvirtuamento do "conceito

legal de credenciamento", o qual "não busca uma proposta vencedora para a contratação."

10. Ainda que superado o óbice da Súmula 280 do STF, o Credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação não prevista no rol exemplificativo do art. 25 da Lei n. 8.666/93, amplamente reconhecida pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que pressupõe inviável a competição entre os credenciados.

11. Para a Corte de Contas, a ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993 não impede que a Administração lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração (Acórdão 768/2013), respeitando-se requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma (Acórdão 2504/2017).

12. Especificamente sobre a hipótese vertida nos presentes autos, o Tribunal de Contas reputa ser "ilegal o estabelecimento de critérios de classificação para a escolha de escritórios de advocacia por entidade da Administração em credenciamento" (Acórdão 408/2012 e Acórdão 141/2013).

13. Sendo o credenciamento modalidade de licitação inexigível em que há inviabilidade de competição e admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública, os critérios de pontuação exigidos no edital para desclassificar a contratação de credenciado já habilitado mostra-se contrário ao entendimento doutrinário e jurisprudencial acima esposado e prestigiado no aresto recorrido.

14. Apelo especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, restando prejudicado o agravo interno.

### **ACÓRDÃO**

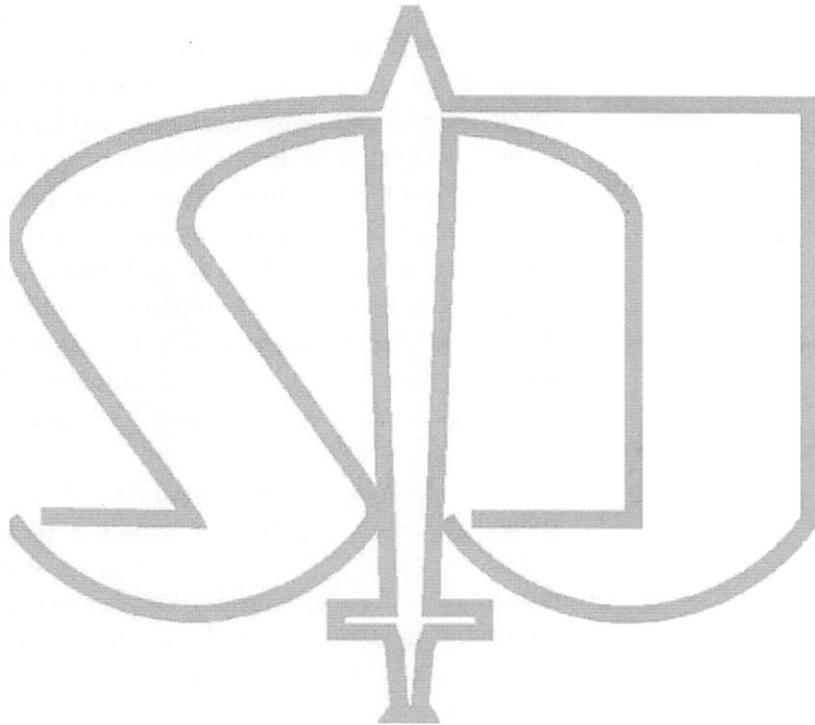
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, revogando a tutela anteriormente concedida e julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2019 (Data do julgamento).

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.636 - PR (2018/0143346-6)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, que desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ fls. 128/132):

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS ADVOCATÍCIOS POR INTERMÉDIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

a) Nos termos do artigo 53, inciso III, alínea 'd', do Novo Código de Processo Civil, "(...) é competente o foro do lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento".

b) Vale frisar, ainda, que competência territorial da pessoa jurídica é do lugar "onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu", nos termos da alínea 'b', do inciso III, do artigo 53 do Código de Processo Civil de 2015.

c) Destarte, considerando que NATIVIDADE E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS postula obrigação de fazer, relativa à contratação de sua sociedade para prestar serviços advocatícios nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como que o BANCO DO BRASIL S/A possui agência na Comarca deste Juízo, não é caso de incompetência territorial.

2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS ADVOCATÍCIOS POR INTERMÉDIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

a) O Novo Código de Processo Civil preceitua sobre litisconsórcio que: "Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (...). Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".

b) Nos termos do Edital de Credenciamento n. 2013/16655, o credenciamento não confere às sociedades de advogados direito subjetivo à exclusividade na prestação de serviços, de modo que é outorgado ao BANCO DO BRASIL S/A o direito de contratar outras sociedades de advogados.

c) Nessas condições, não há interesse jurídico na presente demanda dos demais escritórios advocatícios contratados, ante a ausência de exclusividade na prestação dos serviços jurídicos, razão pela qual não é caso de litisconsorte passivo necessário.

3) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS ADVOCATÍCIOS POR INTERMÉDIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DA IGUALDADE ENTRE OS CREDENCIADOS.

a) Nos termos da Lei n. 15608/2007, credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, devendo ser adotado para situações em que o mesmo objeto

# Superior Tribunal de Justiça

possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados, observando-se a rotatividade entre todos os credenciados.

b) Portanto, conforme conceito legal, o credenciamento é um cadastro geral de todos os interessados em firmar contratação, cuja prestação dos serviços é realizada por todos, de modo que não há a seleção de apenas um participante, mas a seleção de todos os interessados que preencham os requisitos determinados no ato convocatório.

c) Assim, o Edital do Credenciamento nº 2013/16655 desvirtuou o conceito legal de credenciamento, ao impor, pelo critério de pontuação, a concorrência entre as sociedades de advogados credenciadas, motivo pelo qual é ilegal a seleção para a prestação de serviços jurídicos pela ordem decrescente de pontuação.

d) Nessas condições, a NATIVIDADE E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS possui direito de ser contratada para prestar serviços jurídicos, no espaço territorial para a qual se credenciou, conforme o resultado da habilitação homologada, garantindo-se a rotatividade e igualdade com os demais credenciados.

4) REJEITA A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGA PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO.

No apelo especial, o recorrente aponta, além de dissenso jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos:

a) arts. 489, II, e 1.022, II, ambos do CPC/2015 (nulidade por negativa de prestação jurisdicional);

b) arts. 3º, *caput*, 41 e 55, § 2º, da Lei n. 8.666/1993 (incompetência territorial);

c) art. 114 do CPC/2015 (necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário);

d) arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015 e 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993 (ausência de interesse processual e decadência do direito de impugnar os termos do edital de licitação); e

e) arts. 3º, *caput*, e 41 da Lei n. 8.666/1993 (validade do critério de pontuação utilizado para o credenciamento de sociedades de advogados para prestação de serviços).

Contrarrazões (e-STJ fls. 248/265).

Juízo de admissibilidade às e-STJ fls. 267/268.

Redistribuição do feito para a Primeira Seção (e-STJ fls. 294/295).

Pedido de tutela provisória de urgência (e-STJ fls. 301/437).

A parte recorrida manifestou-se sobre o pleito de urgência (e-STJ fls. 440/444) e juntou documentos (e-STJ fls. 445/1905, 1906/1915 e 1916/1921).

A Presidência desta Corte arguiu suspeição (e-STJ fl. 1923).

# Superior Tribunal de Justiça

A recorrida aduziu a perda de objeto do pedido de tutela provisória de urgência, em razão de fato superveniente referente ao início do cumprimento da ordem judicial (e-STJ fls. 1927/1932).

Foram os autos remetidos ao eminente Ministro Nefi Cordeiro, que, durante o recesso forense, indeferiu o pleito urgente, sem prejuízo de nova análise pelo Relator (e-STJ fls. 1937/1938).

A parte recorrida reiterou o pleito de extinção da tutela provisória de urgência (e-STJ fls. 1944/1952 e 1996/1998).

O BANCO DO BRASIL S.A. interpôs agravo interno (e-STJ fls. 1958/1995).

Proferi decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo e julgando prejudicado o agravo interno do Banco (e-STJ fls. 2137/2140).

Pedido de reconsideração e agravo interno da parte recorrida (e-STJ fls. 2008/2134 e 2144/2617).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.636 - PR (2018/0143346-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849  
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017542  
**RECORRIDO** : NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**OUTRO NOME** : NATIVIDADE & GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**ADVOGADO** : LUIZ KNOB - PR031578

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR E DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. CREDENCIAMENTO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PREVISTOS EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Nos autos de ação em que sociedade de advogados questiona sua não contratação pelo Banco do Brasil S/A para a prestação de serviços advocatícios e técnicos, em edital de credenciamento, a Corte local manteve a competência territorial, nada obstante previsto no edital que o foro da Comarca de São Paulo seria o competente para tratar das questões relativas ao certame licitatório, pelas seguintes razões: *a)* incide o art. 53, III, "d", do CPC/2015, que preceitua ser "competente o foro do lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento"; *b)* cada estabelecimento da pessoa jurídica, que possui diversos estabelecimentos em lugares diferentes, é considerado como domicílio para os atos neles praticados, segundo o art. 75, § 1º, do CC; *c)* "a competência territorial da pessoa jurídica é do lugar "onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu", nos termos da alínea 'b', do inciso III, do artigo 53 do Código

# Superior Tribunal de Justiça

de Processo Civil de 2015"; d) "o STJ já decidiu pela nulidade da cláusula de eleição de foro, quando demonstrado, no caso, que o foro eleito configura obstáculo de acesso à justiça" e e) como a parte autora, ora recorrida, "postula obrigação de fazer, relativa à contratação de sua sociedade para prestar serviços advocatícios nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como o BANCO DO BRASIL S/A possui agência na Comarca deste Juízo, não é caso de incompetência territorial."

4. Os fundamentos erigidos no aresto recorrido, com fulcro no preceitos do CPC/2015, aptos, por si sós, para manter a competência territorial ali reconhecida, não foram rebatidos nas razões recursais, ausência que atrai, no ponto, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Este Tribunal já reputou possível ultrapassar a cláusula de eleição de foro prevista em contrato administrativo quando "o princípio da efetividade da jurisdição, aliado à inexistência de prejuízo à administração pública," legitimar "a escolha pelo particular de foro diverso daquele previsto contratualmente" (AgRg no REsp 1148011/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011).

6. No caso, como o objeto do certame contempla a prestação de serviços em diversas localidades do país e a demanda foi proposta no foro do local onde a parte contratante tem agência ou sucursal, bem como a obrigação deve ser satisfeita, não há prejuízo no aforamento da demanda em lugar diverso daquele previsto no edital.

7. A Corte paranaense afastou a necessidade de formação litisconsorcial passiva com os demais escritórios advocatícios contratados porque, segundo as cláusulas do edital, não há exclusividade na prestação dos serviços jurídicos, de modo que considerar "óbvio que o alcance destas decisões repercute no direito material dos demais escritórios contratados", como alega o recorrente, desafia a análise de matéria fático-probatória e demanda um reexame do conteúdo das cláusulas editalícias, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

8. Escapa ao espectro de cognição do apelo especial a análise das alegações de ausência de interesse processual e da decadência do direito de impugnar judicialmente o edital de licitação, porquanto decididas, na origem, com fulcro em fundamento eminentemente constitucional (aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição).  
Precedentes.

9. O Tribunal *a quo*, à luz das disposições de lei local (Lei estadual n. 15.608/2007), entendeu que, uma vez incontroverso que a sociedade de advogados se habilitou no Credenciamento n. 2013/16655 e preencheu todos os requisitos exigidos, "inclusive com a homologação de seu credenciamento", os critérios de pontuação estabelecidos pelo Banco do Brasil, ora recorrente, visando "classificar os credenciados de acordo com determinados critérios", consistiam em desvirtuamento do "conceito

# Superior Tribunal de Justiça

legal de credenciamento", o qual "não busca uma proposta vencedora para a contratação."

10. Ainda que superado o óbice da Súmula 280 do STF, o Credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação não prevista no rol exemplificativo do art. 25 da Lei n. 8.666/93, amplamente reconhecida pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que pressupõe inviável a competição entre os credenciados.

11. Para a Corte de Contas, a ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993 não impede que a Administração lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração (Acórdão 768/2013), respeitando-se requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma (Acórdão 2504/2017).

12. Especificamente sobre a hipótese vertida nos presentes autos, o Tribunal de Contas reputa ser "ilegal o estabelecimento de critérios de classificação para a escolha de escritórios de advocacia por entidade da Administração em credenciamento" (Acórdão 408/2012 e Acórdão 141/2013).

13. Sendo o credenciamento modalidade de licitação inexigível em que há inviabilidade de competição e admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública, os critérios de pontuação exigidos no edital para desclassificar a contratação de credenciado já habilitado mostra-se contrário ao entendimento doutrinário e jurisprudencial acima esposado e prestigiado no aresto recorrido.

14. Apelo especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, restando prejudicado o agravo interno.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Estabelecida tal premissa, anoto que inexistente ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1263985/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019, e AgInt no AREsp 1436185/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 29/05/2019).

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. INCORPORAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de Ação Anulatória proposta pela parte recorrente pugnando pela anulação de auto de infração contra si lavrado pelo ente municipal por ausência de pagamento do ISSQN.

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

(...).

(AREsp 1515423/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 18/10/2019)

# Superior Tribunal de Justiça

Dito isso, observo que os autos versam sobre ação em que sociedade de advogados questiona sua não contratação pelo Banco do Brasil S.A. para a prestação de serviços advocatícios e técnicos, após não haver atendidos os critérios de pontuação e classificação exigidos em edital de credenciamento.

Acerca da preliminar de incompetência, a Corte local manteve seu afastamento, por entender que, nada obstante previsto no edital que o foro da Comarca de São Paulo seria o competente para tratar das questões relativas ao certame licitatório (e-STJ fls. 137/138):

a) a ação objetivava o cumprimento de obrigação de fazer, razão pela qual incide o art. 53, III, "d", do CPC/2015, que preceitua ser "competente o foro do lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento";

b) cada estabelecimento da pessoa jurídica, que possui diversos estabelecimentos em lugares diferentes, é considerado como domicílio para os atos neles praticados, segundo o art. 75, § 1º, do CC;

c) "a competência territorial da pessoa jurídica é do lugar "onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu", nos termos da alínea 'b', do inciso III, do artigo 53 do Código de Processo Civil de 2015";

d) "o STJ já decidiu pela nulidade da cláusula de eleição de foro, quando demonstrado, no caso, que o foro eleito configura obstáculo de acesso à justiça" e

e) como a parte autora, ora recorrida, "postula obrigação de fazer, relativa à contratação de sua sociedade para prestar serviços advocatícios nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como o BANCO DO BRASIL S.A. possui agência na Comarca deste Juízo, não é caso de incompetência territorial".

Em seu apelo especial, o BANCO DO BRASIL S.A. alegou que os preceitos de direito civil seriam inaplicáveis ao caso, porquanto atuara sob o influxo de normas de direito público, devendo prevalecer o foro de eleição previsto no edital de licitação, sob pena de afronta aos arts. 3º, 4º, *caput*, 41 e 55, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, que assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, **deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual**, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. (grifei).

# Superior Tribunal de Justiça

Embora o teor de tais preceitos não tenha sido enfrentado na origem, sua arguição em embargos de declaração (e-STJ fls. 164/175) denota o prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, haja vista ter sido apontada violação do art. 1.022 do mesmo diploma e não desafiar sua análise questões de natureza fática (AgInt no AREsp 1039260/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019, e REsp 1766829/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Feito tal registro, anoto que o teor da Súmula 335 do STF, que válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato, impressionou-me por ocasião da apreciação do pleito de urgência, razão por que concedi o efeito suspensivo desejado.

Ocorre que, analisando mais detidamente o tema, agora em juízo de cognição mais ampla e exauriente, constato que os fundamentos erigidos no aresto recorrido, com fulcro no preceitos do CPC/2015, aptos, por si sós, para manter a competência territorial ali reconhecida, não foram rebatidos nas razões recursais (e-STJ fls. 204/207).

Tal ausência atrai, no ponto, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Vale ressaltar que o emprego daquele verbete quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da divergência jurisprudencial suscitada (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2014).

Caso fosse possível ultrapassar aquele óbice sumular, entendo inexistir desacerto na conclusão alvitrada no aresto impugnado.

De fato, embora submetido às regras de direito administrativo, a inobservância do foro eleito, no caso, não traduziu a nulidade ventilada pelo recorrente.

Isso porque prejuízo algum adveio do ajuizamento da ação no foro do lugar da prestação dos serviços, posto que o contratante (Banco do Brasil S.A.) possui agências em todo o território nacional.

Além disso, a cláusula de eleição de foro milita, no caso concreto, em desfavor do acesso à jurisdição, porquanto "incontroverso (...) que o objeto do contrato é justamente a contratação de serviços advocatícios para prestação em várias localidades do país", como atesta o próprio recorrente (e-STJ fl. 206).

Ora, se o objeto do certame contempla a prestação de serviços em diversas localidades do país, deixar de admitir a competência do foro do local onde a parte contratante tem agência ou sucursal em prestígio ao foro de eleição significa opor obstáculo ao princípio do acesso à justiça e, por conseguinte, à efetividade da jurisdição.

Esta Corte já reputou adequada tal solução, como demonstra o precedente a seguir:

# Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Primeiramente, deve-se ressaltar que, em momento algum, se concluiu que o contrato administrativo se enquadraria na hipótese de pacto de adesão, a fim de, por tal motivo, afastar a cláusula de eleição de foro.

2. Na verdade, rejeitou-se a tese de violação aos arts. 111 do Código de Processo Civil e 55, § 2º, da Lei 8.666/93, porque, no caso dos autos, o princípio da efetividade da jurisdição, aliado à inexistência de prejuízo à administração pública, legitima a escolha pelo particular de foro diverso daquele previsto contratualmente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1148011/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

Ultrapassado esse ponto, constato que a Corte paranaense afastou a alegação de formação litisconsorcial passiva, por entender que "a pretensão na presente demanda não envolve, a princípio, comunhão de direitos ou de obrigações com os outros escritórios de advocatícios, credenciados ou não", visto que, segundo o item 2.1 do Edital de Credenciamento, "os escritórios contratados não possuem exclusividade na prestação de serviços jurídicos."

Logo, concluiu que "não há interesse jurídico na presente demanda dos demais escritórios advocatícios contratados, ante a ausência de exclusividade na prestação dos serviços jurídicos, razão pela qual não é caso de litisconsorte passivo necessário" (e-STJ fl. 140).

Entender de modo diverso para concluir "que as decisões proferidas na presente ação geraram consequências diretas no direito material dos demais escritórios, daí a necessidade de que estes venham integrar o polo passivo da ação, pois é óbvio que o alcance destas decisões repercute no direito material dos demais escritórios contratados", como alega o recorrente (e-STJ fl. 209), desafia a análise de matéria fático-probatória e demanda um reexame do conteúdo das cláusulas editalícias, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Já os temas da ausência de interesse processual e da decadência do direito de impugnar judicialmente o edital de licitação, pontos em relação aos quais se arguiu negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal *a quo*, no exame dos aclaratórios, aplicou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal (e-STJ fl. 185):

restou demonstrado o interesse processual da Embargada e ausência de decadência, sendo, inclusive, reconhecido seu direito de prestar serviços advocatícios, aplicando-se, no caso, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, que dispõe: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Destarte, no ponto, o reclamo desafia o exame de eventual afronta a preceitos constitucionais, providência inviável na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Acerca da hipótese:

# Superior Tribunal de Justiça

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 28/STF. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem consignou que, em relação à exigência de depósito como requisito de admissibilidade de ação em que se busca discutir exigibilidade de crédito tributário não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico, pois ofende diretamente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consubstanciado no art. 5o., XXXV da CRFB. Além disso, inexistente qualquer celeuma a respeito, tendo em vista o raciocínio contido no verbete da súmula vinculante 28 do STF.

2. A tese recursal tem prisma constitucional, o que impede o deslinde da controvérsia no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência, por esta Corte Superior, do Supremo Tribunal Federal, consoante pacífica jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.381.657/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18.6.2013; AgRg no AREsp. 825.427/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.4.2016.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 689.136/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 08/05/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO QUE VISA INTERDITAR CADEIA PÚBLICA E TRANSFERIR PRESOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL EXTRAPOLADA.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamento eminentemente constitucional, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 333.509/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)

Quanto ao mérito, o Tribunal *a quo*, à luz das disposições de lei local (Lei estadual n. 15.608/2007), entendeu que, uma vez incontroverso que a sociedade de advogados se habilitou no Credenciamento n. 2013/16655 e preencheu todos os requisitos exigidos, "inclusive com a homologação de seu credenciamento", os critérios de pontuação estabelecidos pelo Banco, visando "classificar os credenciados de acordo com determinados critérios", consistiam em desvirtuamento do "conceito legal de credenciamento", o qual "não busca uma proposta vencedora para a contratação" (e-STJ fls. 144/147).

Nesse prisma, fica inviável o apelo especial, porquanto cedo que o apelo extremo tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência a lei local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF.

Sobre a hipótese:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS QUE PRESSUPÕEM SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 09/04/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO contra ato praticado pela Diretora Geral da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, a fim de obter a anulação de processo licitatório. O Tribunal do origem manteve a sentença, que concedera a segurança.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Decretos estaduais 47.297/2002 e 55.565/2010). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

IV. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que, "no caso, as exigências de qualificação técnica do edital constantes do item 1.1.4. denotam que a licitação em apreço diz respeito a serviço de natureza técnica especializada, na medida em que estabelece que a licitante deverá apresentar comprovação de experiência anterior por meio de atestado de capacidade técnica devidamente registrado na entidade profissional competente, afastando-se, via de consequência, a possibilidade da adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno não improvido.

(AgInt no AREsp 1266937/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018)

Nada obstante, em seu apelo extremo, o BANCO DO BRASIL S.A. defende a legalidade do critério de pontuação e alega a legislação local invocada no julgado hostilizado não pode se aplicada, ao caso, pois: a) é norma "direcionada exclusivamente aos entes e órgãos estaduais" e b) "o Banco do Brasil é sociedade de economia mista federal, com abrangência nacional, não podendo sofrer limitação por legislação estadual, especialmente porque a contratação ocorreu por procedimento licitatório realizado em São Paulo (SP) para vigência em todos os estados da federação." (e-STJ fl. 221).

Com base nesse argumento (e-STJ fls. 221/222), invoca afronta ao disposto nos arts. 3º, *caput*, e 41 da Lei n. 8.666/1993 ("proposta mais vantajosa para a administração" e "observância às regras editalícias").

Na análise do tema, convém ressaltar que o credenciamento é hipótese de inexigibilidade de licitação não prevista no rol exemplificativo do art. 25 da Lei n. 8.666/93, amplamente reconhecida pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Segundo a doutrina especializada, o sistema de credenciamento, como forma de inexigibilidade de licitação, torna inviável a competição entre os credenciados, que não disputam preços, posto que, após selecionados, a Administração pública se compromete a contratar todos os que atendam aos requisitos de pré-qualificação.

A esse respeito, extraio a lição de Joel de Menezes Niebuhr (*in Licitação Pública e Contrato Administrativo: 4ª edição. Forum: Belo Horizonte, 2015, p. 119*).

Outra hipótese de inexigibilidade de licitação pública, que é cada vez mais frequente, relaciona-se ao denominado *credenciamento*, porquanto todos os Interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja *relação de exclusão*. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública.

Trata-se de situação oposta à prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pertinente à contratação de fornecedor exclusivo. Nela, só uma pessoa dispõe do bem que a Administração Pública pretende, que acaba compelida a contratá-la diretamente, inviabilizando a competição. Agora, com o credenciamento, todos aqueles que pretendem contratar com a Administração são contratados, por efeito do que falta o objeto da disputa. Em resumo: a **inexigibilidade consagrada no inciso I do art. 25 funda-se no fato de que só uma pessoa pode ser contratada; já a inexigibilidade que ocorre com o credenciamento pressupõe que todos os interessados sejam contratados.**

Cumpra ponderar, desde já, que a hipótese de credenciamento não foi prevista na Lei nº 8.666/93. Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, regrando suas premissas. Impende reafirmar, por oportuno, que a **inexigibilidade não depende de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática.** Destarte, a ausência de dispositivos normativos em torno das hipóteses de credenciamento não obsta lhes reconhecer a existência, bem como a inviabilidade de competição, o que acarreta a inexigibilidade.

A licitação pública só é viável nas hipóteses em que há *relação de exclusão*, isto é, em que a Administração Pública escolhe uma pessoa ou um grupo limitado de pessoas para firmarem contrato administrativo excluindo outras tantas interessadas. Desse modo, alguém acaba por colher os benefícios econômicos do contrato administrativo e outros não, pelo que é necessário garantir a todos o mesmo tratamento, preservando, ademais, o interesse público e a moralidade administrativa.

Seguindo essa linha de raciocínio, **nas hipóteses em que o interesse público demanda contratar todos os possíveis interessados, todos em igualdade de condições, não há que se cogitar de licitação pública, porque não há competição, não há disputa.**

**Em apertadíssima síntese: a licitação pública serve para regrar a disputa de um contrato; se todos são contratados, não há o que se disputar, inviável é a**

# Superior Tribunal de Justiça

competição e, por corolário, está-se diante de mais um caso de inexigibilidade, quer queira ou não queira o legislador. (grifos sublinhados acrescidos).

O credenciamento também é admitido na jurisprudência do TCU, como hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (Plenário, Acórdão 784/2018, Relator Min. Marcos Bemquerer).

Segundo a Corte de Contas, a ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993 não impede que a Administração lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração (Plenário, Acórdão 768/2013, Relator Min. Marcos Bemquerer).

Para tanto, devem ser observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma (Primeira Câmara, Acórdão 2504/2017, Rel. AUGUSTO SHERMAN).

Mais precisamente sobre a hipótese vertida nos presentes autos, o Tribunal de Contas reputa ser "ilegal o estabelecimento de critérios de classificação para a escolha de escritórios de advocacia por entidade da Administração em credenciamento" (Plenário, Acórdão 408/2012, Relator Min. VALMIR CAMPELO e Plenário, Acórdão 141/2013, Relator Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Ainda acerca da ilegalidade dos referidos critérios, é esclarecedor o seguinte trecho do voto proferido no primeiro acórdão acima referido (Acórdão 408/2012):

(...)

6. Como se observa, o credenciamento é instituto aplicável em situações de inexigibilidade de licitação, quando não há que se falar em concorrência dentre os interessados, uma vez que todos os credenciados serão contratados nos termos propostos pelo órgão.

7. Na modalidade de credenciamento, portanto, a avaliação técnica limita-se a verificar se a empresa interessada possui capacidade para executar o serviço. **Uma vez preenchidos os critérios mínimos estabelecidos no edital, a empresa será credenciada, podendo ser contratada em igualdade de condições com todas as demais que também forem credenciadas.**

8. **A etapa de avaliação das empresas é, portanto, apenas eliminatória, e não classificatória, já que nessa modalidade não pode haver distinção entre as empresas credenciadas. Inexiste, portanto, a possibilidade de escolha de empresas que mais se destaquem dentre os parâmetros fixados pela entidade, visto que as empresas estariam competindo para constarem como as mais bem pontuadas. O credenciamento não se presta para este fim, uma vez que ele só se justifica em situações onde não se vislumbra possibilidade de competição entre os interessados, conforme entendimento já transcrito neste voto.**

9. Ademais, nos termos da Decisão nº 624/1994-TCU-Plenário, o credenciamento para contratação de serviços advocatícios seria justificável quando se tratasse de serviços comuns, que podem ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados. Significa dizer que se trata de serviço dotado de certa simplicidade, sem exigência de um nível técnico tão aprofundado, não existindo, portanto, diferenças de qualificação relevantes ao interesse público.

# Superior Tribunal de Justiça

10. Ocorre que o IRB procura a contratação de escritórios advocatícios tanto na área de seguro-resseguro como na área trabalhista/previdenciária e, em sua manifestação, ao justificar o critério de pontuação diferenciada para empresas que tenham patrocinado ações com valor superior a R\$ 3 milhões, o IRB ressalta que necessita dos serviços de escritórios que tenham maior expertise possível, pois haveria considerável número de processos com valores acima do fixado cujas questões de direito estariam atreladas a temas de maior complexidade.

11. A partir dessa manifestação, é possível inferir que talvez o objeto em destaque sequer possa ser considerado comum, premissa fundamental que conduz à inviabilidade de competição. Aqui haveria um legítimo interesse da administração em contratar escritórios com distinta qualificação técnica, o que ensejaria, de pronto, a competição entre os interessados. (grifos acrescidos).

Nessa panorama, destaca-se o acerto do aresto recorrido, no qual ficou consignado que "o credenciamento é um cadastro geral de todos os interessados em firmar contratação, cuja prestação dos serviços é realizada por todos, de modo que não há a seleção de apenas um participante, mas a seleção de todos os interessados que preencham os requisitos determinados no ato convocatório" (e-STJ fl. 145).

Com efeito, sendo o credenciamento modalidade de licitação inexigível em que há inviabilidade de competição, ao mesmo tempo em que se admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública, os critérios de pontuação exigidos no edital impugnado na presente ação para desclassificar a contratação da empresa/recorrida já habilitada mostra-se contrário ao entendimento doutrinário e jurisprudencial acima esposado.

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, revogando a tutela de e-STJ fls. 2.137/2.140), ficando PREJUDICADO o agravo interno de e-STJ fls. 2.144/2.174.

Aumento os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, bem assim os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, se for o caso.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0143346-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.747.636 / PR**

Números Origem: 00006619620168160001 00031224120168160001 00043609820168160194  
00224278420118160001 00250632320118160001 1619156-9 16191569 1619156901  
1619156902 224278420118160001 43609820168160194

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FÁRIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FÁRIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849  
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017542  
RECORRIDO : NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OUTRO NOME : NATIVIDADE & GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO : LUIZ KNOB - PR031578

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. VÍTOR DA COSTA DE SOUZA, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA e Dr. LUIZ KNOB, pela parte RECORRIDA: NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, revogando a tutela anteriormente concedida e julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.